

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

- 1.1 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 1.2 – 34ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Sra. Maria Lúcia Godoy pelos seus 100 anos
- 1.3 – Comissões

2 – ORDENS DO DIA

- 2.1 – Plenário
- 2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

- 3.1 – Plenário
- 3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 3/9/2024

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bruno Engler – Caporezzo – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Eduardo Azevedo – Ione Pinheiro – João Magalhães – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h14min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 4, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 34ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/9/2024**Presidência da Deputada Leninha**

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras da Presidenta – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Paulo Daniel Godoy – Palavras do Deputado Federal Patrus Ananias – Palavras da Presidenta – Encerramento.

Comparecimento

– Comparece a deputada:

Leninha.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 19h10min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Uma boa noite para todos vocês, que vieram nesta noite tão especial e celebrativa.

Atas

– A presidenta, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das 4 reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Sra. Maria Lúcia Godoy pelos seus 100 anos.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Maria Lúcia Godoy, nossa homenageada; e os Exmos. Srs. Paulo Daniel Godoy, sobrinho da homenageada; e deputado federal Patrus Ananias.

Registro de Presença

O locutor – Gostaríamos de agradecer as presenças do Sr. Samuel de Freitas Queles e da Sra. Ana Christina dos Santos Aguiar, investigadores de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, representando a instituição; do Sr. Acir Antão, jornalista e radialista; e do vereador Pedro Patrus. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos todos para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será interpretado por Daniela Godoy, sobrinha-neta da homenageada, acompanhada, no violão, por seu pai, Daniel Godoy.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre a nossa homenageada.

– Procede-se à exibição do vídeo.

O locutor – Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Leninha, 1ª-vice-presidente desta Casa e autora do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Palavras da Presidenta

Mais uma vez, boa noite a todos vocês, que aqui estão, e aos que nos acompanham também através das redes e canais da TV Assembleia. Queria cumprimentar, de forma muito especial, o Daniel Godoy, que é sobrinho da homenageada e está aqui

representando provavelmente todos os familiares da Maria Lúcia Godoy. Queria cumprimentar, de forma carinhosa e afetuosa, o meu amigo deputado federal Patrus Ananias, um político da boa prática política, em quem eu me espelho e com quem compartilho muitos gestos concretos da boa convivência e do respeito na política que nós devemos ter. De modo muito especial, de forma muito honrosa, eu saúdo a Maria Lúcia Godoy, que é a nossa homenageada desta noite. Queria também, de maneira especial, agradecer ao nosso presidente Tadeu Leite, que não pôde estar nesta sessão. Hoje é aniversário dele, e ele está em família, mas pediu para eu transferir um abraço de carinho à Maria Lúcia e a todos os familiares por esta homenagem.

Imaginem a minha honra, imaginem a minha alegria de ser autora de um requerimento que deu origem a esta sessão tão especial. Imaginem quanta emoção que eu senti, inclusive quando o Arnaldo Godoy, quando o Godoy aqui da família e vários deles vieram falar de termos na Assembleia uma sessão especial. Quer dizer, para mim, que vim dos Gerais... Eu venho do Norte de Minas, também uma região rica em cultura. Mas, para mim, que acredito na força da música, na potência, na nossa capacidade de transformar as vidas de forma criativa, com os nossos artistas, é uma alegria poder fazer esta homenagem a Maria Lúcia Godoy nesta noite.

Então eu queria dizer, olhando vários rostos, e nós temos várias gerações presentes, que estar neste Parlamento, para fazer esta homenagem, é claro que nos traz muitas alegrias, mas, acima de tudo, muitos agradecimentos a ela, que tanto fez por nossa música mineira; a ela, a quem Deus concedeu tanto dom; a ela, que percorreu tantos caminhos pelo mundo e de quem hoje nós estamos aqui celebrando o centenário. Então é uma imensa honra, é com uma alegria profunda que a gente reúne nesta Casa 100 anos de uma das maiores artistas de Minas Gerais e do Brasil, que é Maria Lúcia Godoy.

Ela nasceu em Mesquita, na região do Rio Doce, e desde muito jovem mostrou talento para a música, o que a levou a estudar canto e música em instituições renomadas. Maria Lúcia Godoy aprimorou sua técnica vocal com grandes mestres, tanto no Brasil quanto no exterior, incluindo Itália e Alemanha, onde se especializou no repertório operístico e de música de câmara. Maria Lúcia não é apenas uma cantora lírica; ela é um ícone da cultura brasileira que marcou a nossa história, a história da música, com sua voz singular. Como bem disse o poeta Carlos Drummond de Andrade, sua voz é como o ouro de Minas. E Ferreira Gullar, em sua sensibilidade poética, comparou-a a um pássaro em pleno voo.

Reconhecer e reverenciar, ainda em vida, aqueles que são os pilares da nossa cultura é um dever de todos nós. E Maria Lúcia Godoy, com mais de cinco décadas dedicadas à música, é um verdadeiro alicerce. Ela não mediu esforços para levar a música brasileira ao mundo, tornando-se um estandarte da canção de câmara no Brasil.

Sua contribuição para a música vai além das notas. Maria Lúcia Godoy deu nova vida às composições de Heitor Villa-Lobos, estabelecendo um novo padrão de interpretação para o maior compositor brasileiro. Sua rara voz de meio-soprano ecoou em mais de 30 cidades do Japão, percorreu quase toda a Europa e chegou até Bagdá, no Oriente Médio, sempre levando consigo a alma e o coração de Minas Gerais. Durante 11 anos, escreveu uma coluna dominical no jornal Estado de Minas, sempre ligada às questões ecológicas, na defesa da preservação da natureza.

Dedicou uma vida inteira ao canto lírico e popular, sendo uma embaixadora do Canto da floresta do Amazonas; das Bachianas brasileiras, de Villa Lobos; de poemas musicados de Manuel Bandeira; das canções de Tom Jobim; e das serestas mineiras. Com 13 discos gravados, o último deles lançado aos 92 anos, em homenagem ao escritor mineiro Bartolomeu Campos de Queirós, Maria Lúcia Godoy é um verdadeiro patrimônio vivo da nossa cultura.

Neste centenário, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta uma justa homenagem a esta gigante da música brasileira. Maria Lúcia Godoy nos mostrou que a arte musical não é apenas teoria, mas uma vocação. Como ela mesma disse, a arte musical não é apenas a teoria. A arte musical é uma vocação. Não basta ser excelente. Precisa ser artista, precisa ter alma, precisa ter coração. Que a sua trajetória, Maria Lúcia Godoy, continue a nos inspirar e que sua voz, comparada ao ouro de Minas, continue a brilhar para as futuras gerações. Viva Maria Lúcia Godoy! Viva a cultura brasileira! Viva! Viva!

Esta homenagem não apenas celebra uma artista, mas reafirma o nosso compromisso com a valorização daqueles que dedicam suas vidas a enriquecer a alma de nossa nação. Uma boa noite para todos e todas!

Entrega de Placa

O locutor – A Exma. Sra. deputada Leninha, 1ª-vice-presidenta da Assembleia, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Leite, fará agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem à Maria Lúcia Godoy. A placa contém os seguintes dizeres: “Sua voz é paz no coração. Sua voz é o silêncio do mundo. Essa frase, dita por um gari ao ouvir Maria Lúcia Godoy cantar, expressa o sentimento dos mineiros por nossa maior solista, que hoje completa um século de vida. Vencedora de inúmeros concursos internacionais, Maria Lúcia levou o nome de Minas Gerais aos quatro continentes e alçou o canto lírico a um novo patamar na América Latina. Recebeu ainda o elogio e a admiração de grandes poetas, como Drummond e Goulart, e também de Juscelino Kubitschek, para quem tinha a mais bela, a mais comovente e a mais importante voz deste país. Assim, é com enorme alegria que, no aniversário de 100 anos de Maria Lúcia Godoy, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais reconhece a inestimável contribuição dessa brilhante artista para a cultura de nosso estado e, em nome de todo o povo mineiro, rende a ela merecida homenagem”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Paulo Daniel Godoy

Boa noite a todos. Cumprimento a Exma. Sra. deputada Leninha, 1ª-vice-presidenta da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Tadeu Leite; o Exmo. Sr. Patrus Ananias, deputado federal; faço uma homenagem especial ao meu irmão Henrique Godoy, que era o produtor da Maria Lúcia; cumprimento os prezados músicos aqui presentes; na pessoa do pianista Túlio Mourão, cumprimento todos os músicos, cantoras e cantores, especialmente o Madrigal Renascentista, que é e ainda faz parte da história musical de Minas, do Brasil e do mundo, e o faço também na pessoa do maestro Felipe Magalhães, a quem tive a honra de conhecer hoje.

Senhoras e senhores, em nome da família Godoy, é com muito orgulho que venho prestar homenagem à minha tia, que representa, de forma sublime, a arte e a cultura mineira, cuja belíssima e singular voz atravessou as montanhas de Minas para alcançar o mundo, e o país, nem se fala, causando respeito e admiração de todos que tiveram o privilégio de ouvi-la em concertos, recitais, óperas, corais, serestas, filmes e no âmbito familiar. Ouvir Maria Lúcia Godoy é quase como subir aos céus, como disse um gari que, após um concerto público, exclamou: “Dona, a sua voz é paz no coração, a sua voz é o silêncio do mundo.”

Cumprimento o ex-vereador Arnaldo Godoy aqui presente e que também participou muito dessa carreira da tia Lulu.

A sua interpretação de Bachianas nº 5, de Heitor Villa-Lobos, chamou a atenção de Bidu Sayão, que, após ouvi-la, nomeou-a sua sucessora. Maria Lúcia sentiu-se contemplada quando ouviu de Tom Jobim que a música Sabiá foi inspirada nela. Carlos Drummond de Andrade também a contemplou quando escreveu os seguintes versos para ela: “Lembrar as serras de Minas,/ Demolidas, como dói!/ Mas me consolo se escuto/ Maria Lúcia Godoy./ Foi-se o ferro de Itabira?/ Ouro não se destrói!/ Está na voz da mineira/ Maria Lúcia Godoy”. Ferreira Gullar, um dos maiores poetas do nosso país, traduziu, de forma lírica e poética, a voz de Maria Lúcia: “Sua voz quando ela canta me lembra um pássaro, mas não um pássaro cantando: lembra um pássaro voando”. Entre tantos nomes que expressaram sua admiração pela cantora, vale citar Edino Krieger, Antônio Fernandes, Leopold Stokowski, Paulo Mendes Campos, Fernando Sabino, Tancredo Neves, sem falar no nosso querido JK, que dá o nome aqui a este plenário, que cantou em vários momentos com ela pelas ruas e vilarejos de Diamantina.

Além de seu talento musical, Maria Lúcia, por sua veia artística e poética, dedicou-se, durante 11 anos, a escrever crônicas no jornal Estado de Minas, como também publicou vários livros infantis. A propósito, estão ali, ao lado esquerdo aqui do Plenário, as obras de Maria Lúcia Godoy para quem quiser conhecer um pouco mais, assim como um estande de fotos.

Sua sensibilidade poética, sua ligação com as causas ecológicas na preservação da natureza, seu amor pelas montanhas e pelo povo de Minas foram marcantes em sua vida. Como ela disse, quando recebeu o título de Doutora Honoris Causa da Universidade Federal de Minas Gerais: “A mim não importa apenas o reconhecimento de minha arte pelos grandes artistas e políticos, nem pelo público seletivo que costuma frequentar concertos e óperas, mas, sobretudo, pelo povo do meu país, que, quando tem oportunidade, sabe reconhecer a outra face da arte”.

Maria Lúcia, a Sabiá de Minas, consegue, com sua simplicidade, enorme talento e técnica vocal, unir a música lírica ao cancionário popular, interpretando modas brasileiras, assim como canções napolitanas. Em sua trajetória exitosa, no início de sua carreira como solista do glorioso Madrigal Renascentista, a quem eu peço uma salva de palmas pela presença aqui... Então vamos repetir: em sua trajetória exitosa, no início de sua carreira como solista do glorioso Madrigal Renascentista, coral reconhecido e reverenciado tanto no Brasil como no exterior, e que, no início de sua formação, fazia ensaios na casa dos meus avós, pais de Maria Lúcia, na Rua São Paulo, 2.189, regido pelo então maestro Isaac Karabtchevsky. Faziam parte desse coral suas irmãs e irmãos, além de vários talentos que, unidos, faziam do Madrigal Renascentista um dos coros mais belos e expressivos, e que ainda permanece nos encantando. Nas suas incontáveis apresentações por diversos países, Maria Lúcia Godoy conseguiu a glória de ser uma das maiores cantoras líricas do mundo.

Integrantes do ex-Madrigal Renascentista daquela época estão presentes aqui, a quem homenageio também.

Tive a honra de acompanhá-la, com meu violão, diversas vezes, e isso muito me honrou. É um pedaço da minha história que vou carregar comigo para sempre.

Um dos últimos recitais públicos da Maria Lúcia, da Lulu, foi na reinauguração do Teatro Francisco Nunes, em 2014. Eu tive a honra de acompanhá-la, e ela foi homenageada por vários artistas mineiros. Então ela fez esta serenata ao fim dessa reinauguração: “Abria a janela e olhava o longe azul das montanhas./ Sino da Igreja de Lourdes batia a Ave-Maria./ Fazia em nome do padre, o horizonte incandescia./ E minha alma se escondia no ouro do sol morrente./ Um cheiro bom de guisado se evolava da cozinha./ E minha mãe me chamava, na mesa posta, as terrinas./ Feijão grosso, angu, torresmo, lombinho de porco assado./ Couve picada fininha./ De sobremesa, arroz doce, de cidra e queijo de Minas./ Pra completar, cafezinho quente e ralo, assim convinha./ Na cabeceira da mesa meu pai, voz grossa e macia./ E a conversa se fazia, sobre tudo se falava./ Meus irmãos tumultuavam, cinco homens, cinco meninas./ Minha mãe olhava tudo, de vez em quando sorria./ Na neve do jasmineiro a noite se embranquecia./ Amigos vinham chegando, violões apareciam./ Já nascia a madrugada, mas dormir ninguém queria./ Nos queixumes de uma voz outras em coro se uniam./ E a serenata acendia./ Ouro esquecido de estrelas nos céus de Minas Gerais.”

Aí ela cantava (– Canta.): “Oh, Minas Gerais...”. E vai por aí afora. “Quem te conhece não esquece jamais, oh, Minas Gerais!” Mais uma: “Oh, Minas Gerais, oh, Minas Gerais, quem te conhece não esquece jamais, oh, Minas Gerais!”. Eita, Madrigal Renascentista!

Sra. Deputada Leninha, Sr. Deputado Federal Patrus Ananias, encerro aqui a minha fala. Sei que faltaram nomes de pessoas que foram tão significativas na vida de Maria Lúcia Godoy, mas, dado o pouco tempo, peço as minhas desculpas. Em nome da família Godoy, agradeço a todos e a todas que compareceram a este evento tão especial e significativo na comemoração do centenário desta querida e amada Maria Lúcia Godoy, a maior intérprete de Villa-Lobos no mundo.

Palavras do Deputado Federal Patrus Ananias

Boa noite! Eu quero saudar aqui inicialmente, quebrando um pouco o protocolo, todas as pessoas que estão aqui presentes, que também representam a cultura, a música de Minas e do Brasil. Quero saudar a Exma. Sra. 1ª-vice-presidente da Assembleia

Legislativa de Minas Gerais, deputada Leninha, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite. Quero saudar ainda o Sr. Daniel Godoy, e junto com ele, toda a família Godoy, que é uma família que expressa muito o que há de melhor em Minas e no Brasil. Presto uma homenagem muito especial saudando a Maria Lúcia Godoy, a nossa homenageada desta noite memorável.

Eu quero inicialmente dizer a vocês que não vim preparado para falar, não. Não estava no meu roteiro falar aqui, não. Estava no meu roteiro estar aqui presente junto com vocês, prestando esta homenagem a Maria Lúcia Godoy, junto com a querida família Godoy. Temos laços profundos e históricos de amizade. Eu quero também dizer que nós estamos aqui presentes em família. A minha querida companheira Vera, que nos deixou há mais de um ano... Muito obrigado. Ela estaria aqui presente hoje, mas nós estamos representando a Vera e toda a nossa família, eu e o meu filho Pedro Patrus, que aqui também está presente para prestar esta homenagem.

Eu tenho, nos últimos tempos, me dedicado muito ao Brasil. O meu grande tema, cada vez mais, é a nossa grande e querida pátria brasileira, com a sua história, as suas possibilidades, o seu povo, a sua formação ampla e acolhedora. E tenho me dedicado também ao tema da soberania nacional. Nós constituímos, na Câmara dos Deputados, a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Soberania Nacional. Quando nós falamos da soberania nacional, do projeto nacional brasileiro, alguns temas surgem. Eu, por exemplo, defendo hoje, respeitando quem pensa diferente, que nós ainda não somos um país economicamente independente. Continuamos muito parecidos com o passado, basicamente exportando matéria-prima. Mas há uma independência esplêndida no Brasil. Eu digo isso com muito orgulho e alegria. Nós somos um país culturalmente independente. Eu estou convicto de que a Semana de Arte Moderna, em 1922, consolidou uma independência que já havia sido construída historicamente. E, nessa independência cultural do Brasil, a música brasileira ocupa um lugar esplêndido. Eu compartilho hoje, aqui, com as pessoas presentes uma certa angústia, até mesmo uma tristeza, mas também o compromisso de retomarmos com esse silêncio que paira em torno da cultura brasileira e especialmente em torno da música brasileira, em torno de Heitor Villa-Lobos, em torno de Maria Lúcia Godoy. Seja nas composições, na música, nas letras e nas interpretações, como Maria Lúcia Godoy, temos um espaço belíssimo. E hoje, aqui nós celebramos, na pessoa da Maria Lúcia, o seu belíssimo centenário, essa independência plena da nossa cultura, especialmente da nossa cultura musical, uma música variada, uma música de vários níveis. E o que é bonito na Maria Lúcia Godoy é que ela interpreta e canta essas dimensões todas. Vai-se de Villa-Lobos a Tom Jobim, vai-se também ao cancionário popular, que canta as coisas de Minas, de Diamantina, e que o nosso ex-presidente, sempre presente nos nossos corações e na nossa memória, Juscelino Kubitschek, também gostava: as músicas regionais, as músicas de Diamantina, as músicas de Minas.

Maria Lúcia Godoy expressa também uma outra dimensão esplêndida, que é a dimensão de Minas Gerais. Não me lembro bem de quem disse, se não me falha a memória, já hoje um pouco fugidia, parece que foi o Otto Lara Resende, que diz: “O mineiro e a mineira deixam um pé em Minas e o outro pé passeia pelo mundo, mas um pé fica plantado sempre em Minas, porque de Minas sai uma cultura universal, de Minas sai uma música universal”. Veja aqui que ela presta homenagem aos músicos mineiros contemporâneos também, na pessoa do meu fraterno amigo Celso Adolfo, aqui presente.

Não vou mencionar nomes e momentos, porque posso ser injusto, lembrando-me mais uma vez da Vera, minha companheira, que dizia para mim: “Patrus, evite citar nomes, porque não dá para citar todo mundo. Trabalhe mais os momentos, as conjunturas”. Mas penso que Minas Gerais realmente é um Estado... É só pensar a nossa contribuição também, além da música, na literatura brasileira, que também inspirou a música, não é, Celso? E pensamos em Guimarães Rosa. Lembrado aqui, vinculado à Maria Lúcia Godoy, outro belíssimo mineiro, o Carlos Drummond de Andrade. Então Minas tem essa dimensão universal. É o Estado mais parecido com o Brasil e, portanto, é o Estado brasileiro que mais dialoga com o mundo, com a nossa história e com as nossas possibilidades futuras; dialoga com as gerações passadas e com as gerações que estão a caminho para consolidar o nosso projeto de País, especialmente no campo da cultura, onde entra, com tanto vigor, essa dimensão da nossa música.

E é tão bonito ver aqui, hoje, tocou muito meu coração, a Maria Lúcia Godoy universal intérprete, cantora universal, que vai da voz mais poderosa nas canções líricas até as cantigas que embalam as nossas crianças, que embalam a nossa infância, a nossa juventude aqui, nas Minas Gerais.

Eu vou concluir contando mais uma dimensão pessoal, familiar. O meu pai era uma pessoa com quem eu me dava muito bem, mas éramos diferentes. Meu pai era um homem bem conservador em muitas coisas, e ele resistia muito, vou ser sincero com vocês um pouco. A música para ele era a música lírica italiana. Ele gostava dos tenores. Nós, lá em casa, os filhos, fomos criando uma resistência e colocando a música brasileira, mas, um dia, a minha irmã colocou um disco da Maria Lúcia Godoy. Aí meu pai ouviu, ouviu e falou assim: “Não, essa aí é diferente, essa é diferente”. Então, ela tem essa dimensão de conversar com diferentes gerações, com diferentes leituras e compreensões do mundo, da vida. E aqui é bom, neste momento, também lembrarmos a importância da democracia, ameaçada em nosso país, a meu ver, o respeito às diferenças e aos diferentes. E, nessa dimensão cultural, libertária, democrática, possibilitadora, a música cumpre um papel fundamental. A música brasileira é anunciadora das melhores possibilidades do nosso país e, no contexto dessa música, cantando, embalando essa música está Maria Lúcia Godoy! Muito obrigado e um abraço afetuoso para todas e todos.

O locutor – Com a palavra, a Exma. Sra. deputada Leninha, representando o presidente desta Casa, deputado Tadeu Leite.

Palavras da Presidenta

Abrem-se as aspas, palavras do presidente: (– Lê:) “Um acaso feliz sintetizou na letra M três grandes forças da vida: M de música, M de Minas Gerais e M de Maria Lúcia Godoy, representante máxima, no Brasil, da Canção de Câmara, a forma mais refinada da arte vocal durante sete décadas de atividades ininterruptas dedicadas ao canto.

A filha de Seu Romeu e de D. Neném, grandes incentivadores de seu talento, mudou-se com os pais e os irmãos para Belo Horizonte, despertando o amor pela música em meio a saraus e serenatas. Começou a cantar, ainda adolescente, como solista nas missas matinais de domingo, da Basílica de Nossa Senhora de Lourdes, na Capital mineira. De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, do Rio para a Alemanha, e daí para o mundo inteiro, levou Minas e a música para onde quer que fosse, sendo reconhecida mundialmente como a expressão maior de nossa musicalidade.

Com a magia de sua voz, tem inspirado gerações por meio de seu talento e dedicação à cultura e às artes em geral. Seus admiradores confirmam sua brilhante trajetória. 'Quando ela canta, é o coração de Minas que se externa, é a própria Minas Gerais que se encontra num dos momentos mais altos de sua poesia, de sua beleza e do seu encantamento', disse Tancredo Neves. 'A mais bela, a mais comovente, a mais importante voz deste país', falou Juscelino Kubitschek. A renomada soprano Bidu Sayão considerou que Maria Lúcia era sua única sucessora.

Múltipla, Maria Lúcia Godoy levou Villa-Lobos para todo o mundo, com uma interpretação ainda insuperável das Bachianas. Cantou com as maiores orquestras, foi solista do Madrigal Renascentista, apresentou-se nos mais destacados teatros no Brasil e no exterior, gravou discos, mas não se restringiu apenas à música. Também atuou como atriz, escreveu livros e foi colunista no jornal Estado de Minas.

O pleno domínio da técnica do canto lírico, observado em óperas, oratórios e missas, inclui a considerável extensão vocal e a voz de projeção absoluta, plena de emoção. Em um dos seus poemas, Maria Lúcia destacou que sua voz é sua bandeira, seu alado tesouro e sua arma secreta. Seus dons de interpretação permitiram a ela cantar tanto obras clássicas sofisticadas quanto canções populares, e, por esse motivo, é provável que ela tenha sido a primeira cantora lírica a gravar música popular, possibilitando o acesso à música lírica a todas as camadas da população.

Portanto é com grande orgulho e alegria que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, representando todo o povo mineiro, comemora o centenário de Maria Lúcia Godoy, que, por todos esses anos, tem levado a cultura de Minas Gerais e do Brasil para o mundo inteiro, extraindo da música os sentimentos mais profundos que tocam os seres humanos.

Maria Lúcia Godoy é pura música e é a essência de Minas Gerais. Maria Lúcia Godoy, quem te conhece não esquece jamais. Muito obrigado.” Fecham-se as aspas.

O locutor – Após o encerramento regimental, nós ouviremos o Coral Madrigal Renascentista, regido pelo maestro Felipe Magalhães. O coral é composto pelos seguintes integrantes: sopranos – Cássia Lúcia da Silva Antunes, Rosane Teixeira, Cláudia Mônica Lima Salles, Alba Miriam Martins, Leila Maria Bedeschi; contraltos – Luzia da Conceição Lauria Silva, Katia Regina da Silva Lopes, Tânia Rodrigues Brasil de Carvalho, Sandra Hévila Reis Caldeira; tenores – Gabriel Barreto, Fernando Sérgio Alves, Adilson Menezes Santos, Túlio Alexandre de Meira; baixos – Helton Reis de Castro, Luiz Carlos de Rezende Mendonça, Alexandre Antônio de Almeida e Ricardo Ferreira de Oliveira. Serão apresentadas as seguintes músicas: *Mas vale trocar Placer por Dolores*, de Juan del Encina – 1.468-1.529; o folclore norte-americano *Roll, Jordan, Roll*; e *Amo-te muito*, de João Chaves, e arranjo de Afrânio Lacerda. Pedimos a todos a gentileza de aguardar em seus lugares para prestigiarem esta apresentação.

Encerramento

A presidenta – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 3, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/8/2024

Às 15h02min, comparecem à reunião os deputados Raul Belém, Coronel Henrique e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: quatro ofícios da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (6/7, 10/8, 25/8 e 14/9/2023); e um do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (24/6/2023). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei n°s 4.004/2022 (relator: deputado Raul Belém) na forma do Substitutivo n° 2; e pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.069/2023 (relator: deputado Raul Belém) na forma do Substitutivo n° 1. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 4.035/2022, 1.846/2023 e 1.970/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

n° 10.249/2024, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Raul Belém e Roberto Andrade, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Turismo e Gastronomia para debater a importância do enoturismo para a economia do Estado, as estratégias para fomentar pesquisas voltadas para o melhoramento da qualidade das uvas e dos vinhos mineiros e ações para divulgar as vinícolas mineiras que têm programas de turismo receptivo;

n° 10.387/2024, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Laticínios Lejane, do Município de Aiuruoca, pela obtenção de premiações de renome nacional;

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique – Charles Santos.

ATA DA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/8/2024

Às 14h21min, comparecem à reunião a deputada Amanda Teixeira Dias (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM) e os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* da Sra. Maria de Lourdes Jardim, encaminhado pelo “Fale com as Comissões”, denunciando que houve motim no presídio de Carlos Chagas, que os presos foram deixados no sereno para dormir e que não estão sendo prestadas informações às famílias; e de ofício do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, publicado no *Diário do Legislativo* de 7/8/2024. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.218/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.429/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para tornar sem efeito o ato administrativo que movimentou o Cb. PM Ertz Ramon Teixeira Campos (Matrícula nº 139.068-1) da 130ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, em Montes Claros, para o destacamento da PMMG em Ninheira, o qual pertence ao 30º Batalhão de Polícia Militar de Januária;

nº 10.430/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações, tendo em vista a resposta ao Requerimento nº 7.391/2024 (Ofício PCMG/GAB-SEC nº 7.202/2024), consubstanciadas em documento contendo os dados relacionados às publicações e aos pagamentos, inclusive de valores retroativos, das promoções, progressões e adicionais de desempenho a que fazem jus os servidores, nos últimos três anos, discriminando-se as informações de acordo com cada cargo policial e administrativo e indicando-se se existe algum atraso nessas publicações e nos respectivos pagamentos;

nº 10.431/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual seja convidado o comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, para que sejam esclarecidas ordens ilegais, dadas aos bombeiros militares, para que ingressem e permaneçam em grupos de WhatsApp, utilizem aplicativos particulares de mensagens instantâneas para lançamento de operação, efetivo, viatura e demais anúncios e façam o registro fotográfico das ocorrências nos respectivos celulares;

nº 10.432/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para fazer cessar, de imediato, atos de punição ou coação praticados em desfavor de policiais militares que cumprem a estrita legalidade, sendo obedientes à Constituição Federal e às leis que regem a administração pública, como o rebaixamento de nota para fins de concessão de adicional de desempenho, caso metas estabelecidas não sejam cumpridas.

nº 10.433/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, as atividades assumidas por entidades privadas no sistema socioeducativo e, nesse contexto, as atribuições dos monitores e dos agentes socioeducativos, tendo em vista manifestação, durante o

Assembleia Fiscaliza, de concordância com a tese de que “atividades típicas de Estado, como contenção dos internos e condução de viaturas caracterizadas, não podem ser exercidas por particulares”;

nº 10.447/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para a instalação de posto avançado da corporação em Santana do Riacho, visando promover ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento, além de expansão do atendimento a mais municípios.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 4/9/2024 ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 5.301/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a implementação do projeto Somar, detalhando-se as estratégias adotadas para avaliar a eficácia do projeto, bem como os resultados obtidos em relação aos objetivos estabelecidos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.482/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre reivindicação dos agentes de segurança penitenciários/policiais penais em exercício no Comando de Operações Especiais – Cope – quanto ao recebimento de vale-alimentação em substituição à alimentação fornecida pelo Estado, que, na maioria das vezes, é descartada, pois as refeições são entregues independentemente da presença dos servidores no Cope, tendo em vista que estes podem estar no exercício de atividades de fiscalização de estruturas externas, rondas ou afins e arcam com os custos de suas refeições. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.487/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido informações sobre a conclusão da Investigação Preliminar nº 2023.1141.0218, instaurada em desfavor do Sr. Rogerio Rodrigues de Oliveira Júnior, diretor-geral da Casa do Albergado José de

Alencar Rogêdo – Cajar –, perante o Núcleo de Correição Administrativa da Sejusp. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.488/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre ofício que tramita no SEI sob o nº 1450.010092262/2024-39, que encaminha petição de candidatos que alegam que, apesar de aprovados na nota de corte prevista no Edital Sejusp nº 2/2021, não tiveram suas redações corrigidas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.500/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o valor a ser destinado a cada uma das 420 Apaes do Estado e quais os critérios utilizados para essa divisão de recursos, diante do anúncio, feito pelo governo do Estado, da autorização de R\$45.000.000,00 a serem destinados às Apaes e aos centros-dia do Estado em 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.521/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a forma como será viabilizada a valorização dos professores que concluírem os cursos oferecidos no programa Trilhas de Futuro Educadores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.522/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a forma como será viabilizado o reajuste do piso salarial dos profissionais de educação do Estado, considerando-se a concessão de medida cautelar nos autos da ação direta de inconstitucionalidade interposta em face da Lei nº 21.710, de 2015, e da Emenda à Constituição nº 97, de 2018; e o veto do governador do Estado ao art. 6º da Proposição de Lei nº 25.820. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.523/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de cargos efetivos atualmente vagos e o número de funções destinadas aos projetos temporários no quadro funcional da secretaria de que é titular. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.524/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o posicionamento da secretaria de que é titular a respeito do Projeto de Lei nº 3.595/2022, que dispõe sobre a implantação de segurança armada nas escolas da rede estadual de ensino e dá outras providências, na forma original e na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.525/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as ações desenvolvidas pela secretaria para dar suporte aos alunos que participarão do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – em 2024, especificando-se o cronograma de atividades destinadas aos estudantes, o número de acessos mensais à plataforma Estudo Play, o número de aulas preparatórias presenciais realizadas e previstas para 2024, o número de simulados realizados e previstos para 2024 e o número de questionamentos enviados pelos alunos no ambiente interativo da plataforma Estudo Play e de respostas correspondentes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.526/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os resultados da pesquisa de avaliação do clima escolar da rede estadual de ensino, realizada no período de 8 a 29/2/2024, com ênfase nos aspectos relacionados com a segurança no ambiente escolar. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.527/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento do Estado para a execução de R\$2.740.405.235,97, em 2019, e de

R\$2.293.044.308,47, em 2020, bem como dos recursos da Quota Estadual do Salário Educação – Qese. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.529/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento para a valorização dos docentes e dos servidores do quadro administrativo das universidades estaduais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.530/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a execução dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – para aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar pela Secretaria de Estado de Educação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.556/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a garantia de destinação pelo governo do Estado de no mínimo 15% dos recursos advindos do adicional do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – para o Fundo de Assistência Social – Feas –, conforme determina a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; se o governo do Estado destinará ao Feas os recursos autorizados pela Lei Orçamentária Anual, relativa ao ano de 2024, e pela Lei nº 24.725, de 2024, que representa aproximadamente R\$332.000.000,00; o valor que será destinado para o Feas em 2024, com a indicação da respectiva fonte orçamentária; a estimativa de receita a ser arrecadada em 2024 e em 2025, por meio da aplicação do art. 12–A da Lei nº 6.763, de 1975, que trata da alíquota de ICMS adicional de 2% sobre itens supérfluos, bem como os valores nominais correspondentes à vinculação legal a ser destinada ao Feas; e se o governo do Estado inserirá na proposta de orçamento anual de 2025 a progressão da vinculação legal contida no § 6º do art. 12–A da Lei nº 6.763, de 1975, com a explicitação dos valores nominais e percentuais que pretende inserir. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.557/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a garantia de destinação pelo governo do Estado de no mínimo 15% dos recursos advindos do adicional do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – para o Fundo de Assistência Social – Feas –, conforme determina a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; se o governo do Estado destinará ao Feas os recursos autorizados pela Lei Orçamentária Anual, relativa ao ano de 2024, e pela Lei nº 24.725, de 2024, que representa aproximadamente R\$332.000.000,00; o valor que será destinado para o Feas em 2024, com a indicação da respectiva fonte orçamentária; a estimativa de receita a ser arrecadada em 2024 e em 2025, por meio da aplicação do art. 12–A da Lei nº 6.763, de 1975, que trata da alíquota de ICMS adicional de 2% sobre itens supérfluos, bem como os valores nominais correspondentes à vinculação legal a ser destinada ao Feas; e se o governo do Estado inserirá na proposta de orçamento anual de 2025 a progressão da vinculação legal contida no § 6º do art. 12–A da Lei nº 6.763, de 1975, com a explicitação dos valores nominais e percentuais que pretende inserir. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.654/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o número de Declarações de Bens e Direitos – DBD – relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD –, em especial em relação ao fato gerador *causa mortis*, que foram protocoladas, e o número das que foram apreciadas nos últimos cinco anos, separadas por exercício, considerando-se que há registros de reclamações dos contribuintes de atrasos na apreciação dos procedimentos de lançamento do referido imposto e que o secretário informou em reunião que teria havido efetiva melhoria nessa prestação de serviço. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 818/2023, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão dos Direitos da Mulher. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão dos Direitos da Mulher, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.266/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada como instrumento de promoção, inclusão e autonomia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.534/2024, dos deputados João Magalhães e Zé Guilherme, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6 e 8 a 11. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1, 2, 4 e 7.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.554/2024, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 780/2019, do deputado Coronel Henrique, que altera a Lei nº 20.824 de 31 de julho de 2013, que concede incentivo a projetos esportivos e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.756/2020, do deputado Carlos Henrique, que define as igrejas e os templos de qualquer culto como locais de atividades essenciais em períodos de calamidade pública no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.851/2022, do deputado Sargento Rodrigues, que altera o *caput* e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 23.576, de 15 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as condições de trabalho das policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativas, quando gestantes e lactantes. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 755/2023, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 846/2023, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Amaral a área correspondente. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 967/2023, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.522/2023, da deputada Andréia de Jesus, que declara de relevante interesse cultural do Estado o Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim, com sede em Belo Horizonte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.423/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara como patrimônio cultural do Estado o Grupo Folclórico Aruanda. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.870/2022, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Café Palhares, no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 195/2023, do deputado Leleco Pimentel, que institui a Política Estadual de Produção Social de Moradia por Autogestão e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 371/2023, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a contratação de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, para oferecer atendimento às vítimas de depressão e tendências suicidas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.283/2023, do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.567/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, localizada em Ponto dos Volantes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.509/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que altera a Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, que cria a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.601/2024, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 4/9/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/9/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/9/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 326/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 4/9/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.073/2024, do deputado Lucas Lasmар.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 4/9/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 778/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 4/9/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.577/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.670/2023, da deputada Lohanna; 1.687/2023, da deputada Leninha; 1.966/2024, do deputado Fábio Avelar; 2.263/2024, do deputado Doutor Jean Freire; e 2.326/2024, do deputado Cristiano Silveira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 4/9/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/9/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 4/9/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 4/9/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 4/9/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 4/9/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.854/2022, da deputada Andréia de Jesus, 1.038/2023, do deputado Professor Cleiton, e 1.569/2023, da deputada Beatriz Cerqueira.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.546/2023, da deputada Macaé Evaristo, e 1.825/2023, do deputado Charles Santos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 627/2023, do deputado Enes Cândido.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater a importância do acarajé para a preservação das tradições da cultura de matriz africana no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 5/9/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 4 de setembro de 2024, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 780/2019, do deputado Coronel Henrique, que altera a Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, que concede incentivo a projetos esportivos e dá outras providências; 1.423/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara como patrimônio cultural do Estado o Grupo Folclórico Aruanda; 1.756/2020, do deputado Carlos Henrique, que define as igrejas e os templos de qualquer culto como locais de atividades essenciais em períodos de calamidade pública no Estado; 3.851/2022, do deputado Sargento Rodrigues, que altera o *caput* e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 23.576, de 15 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as condições de trabalho das policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativas, quando gestantes e lactantes; 3.870/2022, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Café Palhares, no Município de Belo Horizonte; 195/2023, do deputado Leleco Pimentel, que institui a Política Estadual de Produção Social de Moradia por Autogestão e dá outras providências; 371/2023, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a contratação de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, para oferecer atendimento às vítimas de depressão e tendências suicidas; 755/2023, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica; 818/2023, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 23.904, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado; 846/2023, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Amaral a área correspondente; 967/2023, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel que especifica; 1.266/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada como instrumento de promoção, inclusão e autonomia; 1.283/2023, do deputado Celinho Sintrocetel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz; 1.522/2023, da deputada Andréia de Jesus, que declara de relevante interesse cultural do Estado o Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim, com sede em Belo Horizonte; 1.567/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, localizada em Ponto dos Volantes; 2.238/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e dá outras providências; 2.509/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que altera a Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, que cria a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek; 2.534/2024, dos deputados João Magalhães e Zé Guilherme, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências; 2.554/2024,

do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; e 2.601/2024, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 3 de setembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/9/2024, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Doorgal Andrada, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Eduardo Azevedo e Luizinho, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 4/9/2024, às 11 horas e às 14h15, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.547/2020, do deputado João Leite, 3.344/2021, do deputado Bruno Engler, e 249/2023, do deputado Caporezzo; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.230/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Prevenção e Combate ao Câncer, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.230/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Prevenção e Combate ao Câncer, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), e esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.230/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.353/2023

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização LGBT de Muriaé, com sede no Município de Muriaé, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.353/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização LGBT de Muriaé, com sede no Município de Muriaé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca promover saúde, educação, cultura, cidadania e garantia de direitos humanos da população LGBT; conscientizar as pessoas sobre a importância de se garantir respeito e direitos iguais para essa população; contribuir na coleta e na organização de informações e na produção de conhecimento sobre sexualidade, especificamente no que se refere à população LGBT; combater qualquer manifestação de discriminação a esse público; e participar, apoiar e divulgar trabalhos culturais, artísticos, literários, cívicos e desportivos de interesse da população LGBT.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Organização LGBT de Muriaé, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.353/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Bella Gonçalves, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.510/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Circuito Operário de Lambari, com sede no Município de Lambari.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.510/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Circuito Operário de Lambari, com sede no Município de Lambari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação com personalidade jurídica de igual natureza e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.510/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.554/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Gondó – Asprogondó –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.554/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região do Gondó – Asprogondó –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 29, § 1º, e 47 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.554/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.997/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Promoção Infantil Social e Comunitária – Aprisco –, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.997/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Promoção Infantil Social e Comunitária – Aprisco –, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 4/7/2024), o art. 48 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta; e o art. 52 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.997/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.019/2024

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Quilombo do Gaia, com sede no Município de São Gonçalo do Pará, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma originalmente apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.019/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Quilombo do Gaia, com sede no Município de São Gonçalo do Pará, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública: a entidade comprovou que tem personalidade jurídica, que está em funcionamento há mais de um ano, que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade tem por finalidade, entre outras: ser uma associação comunitária de base representativa dos moradores da comunidade no encaminhamento de suas demandas junto aos poderes públicos constituídos nas esferas municipal, estadual e federal, nas áreas de infraestrutura, saúde, educação, assistência social, abastecimento, qualificação e geração de renda, habitação, transporte, lazer, cultura, esportes, meio ambiente, visando à melhoria das condições de vida da população; promover atividades de relevância pública e social que potencializem o desenvolvimento de habilidades pessoais e sociais dos associados e beneficiários da associação; incrementar ações de promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da

democracia e de outros valores universais; assistir famílias ou pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio da aquisição e distribuição de alimentos para uma vida saudável; acompanhar o processo de regularização fundiária urbana na comunidade, visando assegurar o direito a moradia e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade; e apoiar a administração municipal para ampliar e melhorar o atendimento dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, em benefício de toda a população.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores de Quilombo do Gaia, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.019/2024, em turno único, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Andréia de Jesus, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.041/2024

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quilombola dos Produtores e Agricultores Familiares do Tejuco – Aquipafte –, com sede no Município de Januária, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma originalmente apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.041/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quilombola dos Produtores e Agricultores Familiares do Tejuco – Aquipafte –, com sede no Município de Januária, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública: a entidade comprovou que tem personalidade jurídica, que está em funcionamento há mais de um ano, que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade tem por finalidade, entre outras: contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável das famílias tradicionais quilombolas de Tejuco com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos (territoriais, sociais, ambientais e econômicos), respeitando e valorizando sua identidade cultural, bem como sua forma de organização; proteger e recuperar o meio ambiente, especialmente no território tradicional da Comunidade Quilombola de Tejuco e outras áreas de preservação permanente, definidas na legislação ambiental; estimular a organização de mulheres e incorporar sua participação na tomada de decisões coletivas e em cargos diretivos da associação; promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a

vivência e as práticas coletivas; promover a segurança alimentar e nutricional das famílias; combater todas as formas de discriminação étnica e de gênero, enquanto obstáculos à construção da cidadania; e buscar junto aos órgãos competentes recursos para a implementação de moradias populares urbanas e rurais conforme leis de habitação vigentes.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Quilombola dos Produtores e Agricultores Familiares do Tejuco, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.041/2024, em turno único, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Andréia de Jesus, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.191/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Cirurgião Oncológico.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.191/2024 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Cirurgião Oncológico, a ser celebrado, anualmente, em 17 de julho.

O parágrafo único do art. 1º estipula que, na data instituída, serão realizadas homenagens aos cirurgiões oncológicos e campanhas de conscientização acerca das medidas de prevenção dos diversos tipos de câncer.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, em conformidade com o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. A norma estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será

obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, conforme o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate. Assim, as consultas e audiências públicas consistem em mecanismos concebidos para a concretização desse quadro: a garantia de maior participação fortalece o vínculo representativo, assegura a legitimidade das escolhas e minimiza as dificuldades concernentes à execução da medida.

É nessa nova perspectiva que a referida Lei nº 22.858, de 2018, estipula, conforme já anotado, a indispensabilidade da realização de consulta ou audiência previamente à apresentação de projeto que vise instituir data comemorativa. Diferentemente do que pode parecer a princípio, a exigência não é meramente formal, pois a abertura de um canal oficial de debate público em torno da conveniência de criação de determinada data possibilita lançar luzes sobre a importância do problema a ser desvelado e a necessidade da reflexão que se deseja estimular. A oitiva da sociedade civil permite, portanto, que se atenda à exigência de razoabilidade da homenagem pretendida.

No caso em apreço, verificamos que foi realizada consulta pública entre os dias 11/6 e 10/7/2024, para fins de criação da data objeto da presente proposição, em cumprimento aos arts. 2º, 3º e 4º da legislação supracitada. Por meio de relatório fornecido por área desta Casa especializada em práticas participativas, foram repassadas as seguintes informações:

- i. o projeto recebeu manifestações de 44 participantes, tendo obtido 43 votos favoráveis;
- ii. com o propósito de identificar a distribuição territorial da participação, usou-se como base a referência de regionalização por regiões intermediárias, utilizada tanto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística quanto pelo governo do Estado. Percebeu-se que a região intermediária de Juiz de Fora concentrou 43,18% das participações e que, dentro dessa região, o Município de Muriaé respondeu por 68,42% das manifestações. Ainda, nota-se que a proposta recebeu quatro manifestações de outros estados.

Acrescentamos que a data comemorativa almejada na presente proposição é objeto da Lei Federal nº 14.827, de 20 de março de 2024, que institui o Dia Nacional do Cirurgião Oncológico, a ser celebrado na mesma data escolhida pelo projeto ora apreciado.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram vícios à instituição, no Estado, do Dia do Cirurgião Oncológico, a ser comemorado, anualmente, em 17 de julho. Vale destacar que competirá à comissão de mérito a análise pormenorizada acerca da matéria em exame.

Ressalte-se, porém, que, embora não haja óbice à proposição, o parágrafo único do art. 1º extrapola a esfera legislativa. A atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, que devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo, razão pela qual apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.191/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.538/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 22.419, de 19 de dezembro de 2016, que institui a Semana Estadual de Conscientização sobre os Transtornos do Espectro do Autismo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.538/2024 visa acrescentar à Lei nº 22.419, de 19 de dezembro de 2016, dispositivos que determinam que, durante a Semana Estadual de Conscientização do Autismo, as escolas do Estado de Minas Gerais sejam incentivadas a promover atividades educativas que visem à compreensão do autismo entre alunos, professores e funcionários, propiciando a inclusão e o respeito à diversidade. Tais atividades poderão corresponder a palestras, *workshops*, material didático específico sobre autismo e a promoção de práticas inclusivas nas instituições de ensino.

Conforme justifica o autor, a proposta pretende levar a atenção da data comemorativa ao ambiente escolar, onde se formam os cidadãos, o que contribuirá para acabar com as barreiras atitudinais da inclusão.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça avaliar a matéria sob o prisma jurídico.

Ora, o postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30. Ademais, o parágrafo 1º do art. 25 instrui que são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria no rol das enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Cabe asseverar ainda que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a criação de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A proposição em apreço não corresponde à instituição de nova comemoração nem à modificação substancial quanto a sua significação ou à data de sua realização, mas tão somente especificar atividades a serem realizadas no período.

Cabe pontuar, porém, que disposições que estabelecem providências concretas extrapolam a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV, e do art. 66, III, “F”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Não obstante, é possível que a lei esclareça quais são os propósitos da data e trace os parâmetros à luz dos quais se dá a sua instituição. Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a esta comissão apenas o exame da admissibilidade da proposta, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.538/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 22.419, de 19 de dezembro de 2016, que institui a Semana Estadual de Conscientização sobre os Transtornos do Espectro do Autismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.419, de 19 de dezembro de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – A semana comemorativa a que se refere o *caput* tem como objetivos:

- I – conscientizar a sociedade sobre as necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA;
- II – prevenir a discriminação das pessoas com TEA;
- III – incentivar a criação de políticas públicas visando às necessidades das pessoas com TEA;
- IV – incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA;
- V – incentivar ações educativas que visem à compreensão do TEA entre alunos, professores e funcionários das instituições de ensino;
- VI – estimular a adoção de práticas inclusivas das pessoas com TEA nas instituições de ensino e no mercado de trabalho.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.655/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Rádio Comunitária Popular FM, com sede no Município de Urucânia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.655/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Rádio Comunitária Popular FM, com sede no Município de Urucânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, com deliberação da assembleia geral.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.655/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Thiago Cota – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.649/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Isauro Calais e desarquivado a pedido do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica, após sua desocupação.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.649/2015 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora imóvel com área de 2.386m², situado na Av. Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Marechal Deodoro, naquele município, registrado sob o nº 6.995, à fl. 272 do Livro 3-F, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à implantação da Câmara Municipal; e o art. 2º determina que a doação somente se efetivará quando o Poder Judiciário deixar de ocupar o local. Por fim, o art. 3º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de instalar, no local, a Câmara Municipal.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que o imóvel foi adquirido em 1946 pelo Estado e abriga o Fórum Benjamin Colucci, cujo prédio já não comporta a demanda do Poder Judiciário da região, o que tem causado acúmulo de serviço e atraso na resolução de processos, prejudicando os jurisdicionados.

Consta na documentação juntada aos autos que a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora realizou a doação de terreno para o Estado a fim de abrigar o novo fórum, porém tal espaço era insuficiente para o empreendimento. Com o propósito de sanar o problema, a Executivo Municipal concordou em abrir mão da área onde seria instalada a Câmara Municipal para que o Poder Judiciário aumentasse seu espaço em troca de novo espaço para o seu funcionamento. Ficou acordado, então, que o imóvel onde hoje funciona o fórum seria doado para a construção do novo prédio da Câmara Municipal.

O projeto de lei em apreço trata exatamente de autorizar o Estado a doar, ao Município de Juiz de Fora, o imóvel onde funciona o atual fórum para a instalação da Câmara Municipal. Entretanto, ressaltamos que, diante das razões apresentadas, tal doação só surtirá efeitos quando o novo prédio do fórum estiver construído e o Poder Judiciário já estiver sido transferido para lá.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.649/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora imóvel com área de 2.386,00m² (dois mil trezentos e oitenta e seis metros quadrados), situado na Av. Barão do Rio Branco, esquina com a Rua Marechal Deodoro, naquele município, registrado sob o nº 6.995 do Livro 3-F, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Art. 2º – Fica a lavratura da escritura pública da doação de que trata esta lei condicionada ao término da construção do novo fórum da Comarca de Juiz de Fora e à desocupação, pelo Tribunal de Justiça, do imóvel a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 977/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro e desarquivado a requerimento do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Indianópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para ser examinado quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 977/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Indianópolis o imóvel com área de 62,50m², situado na Rua da Instrução, naquele município, registrado sob o nº 11.571, à fl. 255 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, para o funcionamento de uma unidade mista de saúde.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o marco legal das licitações e contratos administrativos – que exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o objetivo de corrigir a área do imóvel.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso sob apreço, verifica-se que, de acordo com a documentação constante dos autos, o imóvel foi adquirido pelo Estado em 1949, por meio de doação do Município de Indianópolis, para a construção de alojamento para soldados integrantes do destacamento policial local.

A propósito, a Secretaria de Estado de Governo, encaminhou a Nota Técnica nº 101/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, na qual esta informa que a destinação acertada nunca foi cumprida pelo Estado e que o bem acabou sendo utilizado pelo Município de Indianópolis para a instalação de uma unidade hospitalar, que funcionou no local até 2017. Por fim, a Seplag manifestou-se favoravelmente à doação pretendida, a fim de que o município volte a utilizar o imóvel para o atendimento da saúde da população.

Por sua vez, o prefeito de Indianópolis enviou o Ofício nº 122/2019, por meio do qual argumenta que a doação do bem ao município é necessária para regularizar a situação da unidade mista de saúde que já funciona no local.

Diante das informações prestadas, não há dúvidas de que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar a prestação do serviço público de saúde, em claro benefício à população.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 977/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.232/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, o Projeto de Lei nº 1.232/2019 “dispõe sobre a criação da campanha ‘Meu corpo não é coletivo – assédio, importunação e violência sexuais nos ônibus são crimes’, com o objetivo de combater e prevenir a ocorrência de assédio, importunação e violência sexuais dentro dos ônibus no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/11/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Segurança Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em razão da semelhança do objeto, a Presidência determinou que fossem anexados à proposição os seguintes projetos, com base no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno: o Projeto de Lei nº 1.568/2020, que “cria o Programa de Prevenção ao Abuso Sexual e Violência no Transporte Coletivo Público e Privado no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”; o Projeto de Lei nº 2.568/2021, que “institui a Política de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e a Violência Sexual no Estado de Minas Gerais”; o Projeto de Lei nº 3.890/2022, que “dispõe sobre a afixação de placa ou de cartaz com mensagem alusiva da tipificação do crime de importunação sexual”; o Projeto de Lei nº 472/2023, que “institui o Programa de Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo público e privado no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, e o Projeto de Lei nº 1.211/2023, que “institui o Protocolo de Ações de Combate à Violência contra a Mulher em Empresas de Transportes Coletivos no Estado e dá outras providências”.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.232/2019 pretende instituir campanha com o objetivo de combater, prevenir, conscientizar e enfrentar os atos de assédio, importunação e violência sexuais praticados contra as mulheres dentro dos ônibus do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, lista as ações que a campanha deverá realizar e os objetivos a serem atingidos. Prevê, também, que o poder público estadual deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de assédio, de importunação e de violência sexuais ocorridas dentro dos ônibus. Dispõe, ainda, que as empresas de transporte intermunicipal deverão realizar a capacitação e o treinamento de todos os seus trabalhadores para que eles saibam como agir nos casos de assédio, de importunação e de violência sexuais contra mulheres no interior dos veículos. Prevê, por fim, sanção pecuniária pelo descumprimento de seus comandos, além da suspensão da concessão do serviço público.

Entendemos que a importunação sexual e a violência praticadas contra as mulheres, a despeito do local onde ocorram, são atentados a direitos fundamentais das vítimas, a saber, à sua integridade física e à sua higidez psicológica. Esses direitos decorrem do direito fundamental à vida, afirmado como inviolável pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e geram para os diferentes entes federados brasileiros o dever de organização e de procedimento para que adotem medidas legislativas e materiais que os protejam e tornem efetiva a promessa constitucional da sua inviolabilidade.

Firmadas essas premissas, percebemos que o projeto em análise busca estabelecer o dever de realização de campanhas de combate ao assédio sexual e à violência contra mulheres nos transportes intermunicipais do Estado. Essas devem ter por objetivo a conscientização dos usuários do transporte público, o combate e a prevenção do assédio, a conscientização da população sobre a tipificação penal, além do incentivo às denúncias dos atos de assédio, importunação e violência sexuais praticados contra mulheres nos ônibus do sistema de transporte intermunicipal.

Então, a proposição encarta-se na competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o disposto no art. 24, inciso IV, da Carta da República, cabe ao estado federado legislar concorrentemente com a União sobre educação, cultura e desporto. E a proposta em apreço não é outra senão a de instituir campanha educativa como meio de prevenir a violação dos direitos das mulheres.

Logo, conclui-se pela competência material do estado membro para versar sobre o tema tratado na proposição em análise.

Entretanto, a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear o programa que visa a conscientização de pessoas no Estado sobre determinado tema com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Poder Executivo na implementação desse programa. Aqueles devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

Verifica-se, pois, que a proposição trata também de matéria de cunho essencialmente administrativo, o que torna sua tramitação inviável do ponto de vista constitucional. Incorre, portanto, em vício de inconstitucionalidade em virtude da invasão do Legislativo em seara tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ademais, a medida gera aumento de despesa para o Estado sem que tenha sido apresentada a correspondente estimativa de impacto financeiro-orçamentário, como preceitua o art. 113 do ADCT da Constituição da República.

E, ao estabelecer obrigação para a empresa concessionária do serviço público de transporte intermunicipal, interfere indevidamente nos contratos firmados entre o Executivo e essas concessionárias. Eventuais alterações nos contratos de concessão de

serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro, visto que este é um direito-garantia do concessionário, não sendo lícito que atos legislativos ulteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor. Saliente-se, também, que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam novas obrigações para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733/ES, respectivamente).

A proposição foi baixada em diligência para a Diretoria de Operação Viária do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para que informasse se os contratos de concessão de serviços de transporte coletivo intermunicipal preveem obrigações ao concessionário quanto ao dever de prevenir ou coibir atos de importunação sexual contra mulheres durante o transporte nos ônibus que prestam o serviço público de transporte coletivo intermunicipal no Estado. Em resposta, a Secretaria de Estado de Justiça e de Segurança Pública – Sejusp – informou que foi lançado o serviço “Emergência MG”, que permite ao cidadão acionar as forças policiais através de canais digitais, e que recentemente foi lançada uma campanha sobre importunação sexual que está em circulação e sendo divulgada em ônibus, estações e terminais do transporte metropolitano. Esclareceu que alguns veículos circulam promovendo a campanha pela Região Metropolitana de Belo Horizonte, com anúncio na parte traseira do ônibus, e que há divulgação nas redes sociais e nos painéis digitais do metrô e da rodoviária de Belo Horizonte.

Informou, também, que o Disque-Denúncia Unificado – 181 – é o serviço oficial de denúncias anônimas de crimes do Estado de Minas Gerais. Afirmou que, por meio do 181, as manifestações e denúncias são prontamente encaminhadas para as áreas competentes, e que esse canal é amplamente divulgado, inclusive com campanhas pagas pelo Governo de Minas, para que tenha amplitude e para que o canal reverbere em todos os 853 municípios mineiros. Por fim, asseverou que a implementação das medidas propostas no projeto de lei trarão impacto financeiro para o Estado.

A Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, por meio de sua Diretoria de Gestão do Transporte Intermunicipal, também se manifestou e ressaltou que existe a obrigação de as empresas concessionárias das linhas intermunicipais manterem a segurança no sistema de transporte, mas a autoridade competente deverá ser acionada em casos de assédio sexual. Destacou também que as medidas previstas na proposição implicarão custos financeiros para as concessionárias. A Diretoria de Mobilidade e Planejamento do Transporte Metropolitano também respondeu a essa diligência. Em suas considerações, mencionou o aspecto meritório da proposição, mas afirmou, entretanto, que “tal ação gera impacto contratual, uma vez que impõe obrigação específica não prevista”.

Assim, para afastar os vícios de inconstitucionalidade dos quais o projeto padece, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, que busca alterar a Lei nº 22.256, de 14/5/2009, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, para nela inserir medida contemplada na proposição como uma das ações da política ali prevista.

As razões deduzidas ao longo desse parecer são integralmente aplicáveis aos Projetos de Lei de nºs 1.568/2020, 2.568/2021, 3.890/2022, 472/2023 e 1.211/2023, que foram anexados ao projeto em análise em razão da semelhança de seus objetos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.232/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIV:

“Art. 4º – (...)

XIV – realização de campanhas voltadas para conscientização, prevenção e enfrentamento da importunação sexual e das demais formas de violência contra a mulher nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.561/2020 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 500m², situado na Rua 25 de Dezembro, naquele município, registrado sob o nº 7.898, à fl. 124 do Livro 3-124, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos, para a prestação de serviços de saúde.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, com o propósito de corrigir os dados de identificação do imóvel e adequar a redação da destinação do bem, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se que, inicialmente, a destinação estava relacionada à oferta de serviços públicos de saúde à comunidade. Contudo, posteriormente, a Prefeitura de Arcos encaminhou o Ofício nº 272/2024, em que solicita a alteração da finalidade originalmente proposta, com o intuito de realizar no bem ações de valorização da cultura e da literatura brasileira.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 190/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel.

Concluimos que a finalidade indicada pelo município donatário está em consonância com o interesse da população local e que a doação do imóvel objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.561/2020, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.070/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o Imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/9/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 28/9/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.070/2021 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel com área de 501,15m², situado na Rua Rui Barbosa, nº 28, Centro, naquele município, registrado sob o nº 17.679, à fl. 113 do Livro 3ºGG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da Unidade Básica de Saúde Central – UBS Central –, PSF 4, do município. Ademais, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração pública constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 315/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem, que já se encontra em uso pelo município.

O município também manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio do Ofício 224/2021, em que defendeu que a doação ora discutida favorecerá investimentos na estrutura da unidade básica de saúde que já funciona no local.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.070/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel com área de 501,15m² (quinhentos e um vírgula quinze metros quadrados), situado na Rua Rui Barbosa, nº 28, Centro, naquele município, registrado sob o nº 17.679, à fl. 113 do Livro 3GG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde – UBS.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.363/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Bonita o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.363/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Bonita o imóvel com área de 5.000m², situado na Avenida Projetada, s/nº, no lugar denominado Vargem Grande, naquele município, registrado sob o nº 135.177, à fl. 3 do Livro 1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo, para a construção de uma creche municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com o intuito de anexar o memorial descritivo do imóvel, bem como adequar o texto à técnica legislativa.

Cumprida a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se que a destinação do bem para a construção de creche que atenda crianças de 0 a 6 anos vai ao encontro do interesse da coletividade. Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Pedra Bonita enviou o Ofício nº 41/2021, por meio do qual o chefe do Executivo local concordou com a incorporação do imóvel ao patrimônio do município.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 41/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do bem.

Concluimos, assim, que a doação do imóvel objeto da matéria em apreço otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.363/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.385/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Machado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto também na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.385, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia Vital Brasil – BR-267 – compreendido entre o Km 0 e o Km 5,3, com a extensão de 5,3km. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar Município de Machado a área correspondente a esse trecho rodoviário para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, o art. 3º da proposição determina que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Machado a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 1/2022, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, Unidade Regional de Poços de Caldas, em que o órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame. A seu turno, o prefeito do Município de Machado encaminhou o Ofício nº 515/2021, no qual manifesta interesse pela transferência de domínio em questão.

Com o objetivo de corrigir a identificação da rodovia bem como os marcos quilométricos do trecho a ser doado, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto do projeto em apreço transfere ao Município de Machado a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.385/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.874/2022**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe “acrescenta dispositivo à Lei 21.156, de 17 de janeiro de 2014”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 21.156, de 2014, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, para, em seu art. 4º, incluir diretriz de capacitação, formação e informação dos produtores rurais familiares sobre planejamento sustentável da atividade agropecuária, crédito e seguro rural, novas tecnologias de baixo custo ou de alto impacto na atividade, boas práticas, além de todo tema pertinente voltado ao desenvolvimento econômico, social e humano da atividade e de seus executores.

O autor pretende, dessa forma, instituir ferramentas que possam ampliar o conhecimento e a formação dos produtores rurais para um “ecossistema rural mais competitivo, atraente e desenvolvido”.

Ao analisar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça recomendou a sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, a fim de dar forma de diretriz à proposição, sob pena de invasão do domínio da iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, disposta no art. 66, III, da Constituição do Estado.

Quanto ao mérito, lembramos que a Lei nº 21.156, de 2014, instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – Pedraf –, cujo objetivo é orientar as ações de governo voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário e para o fortalecimento da agricultura familiar no Estado, garantida a participação da sociedade civil organizada. A política é desenvolvida em articulação com a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, de que trata a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, bem como com as políticas públicas, os órgãos e os conselhos de representação da agricultura familiar no âmbito federal.

A Pedraf norteou a formulação e a aprovação do plano estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar – PEDRS – em novembro de 2014, baseado nas seguintes diretrizes:

“I – potencialização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica, além da valorização das múltiplas funções desempenhadas pela agricultura familiar e por povos e comunidades tradicionais;

II – dinamização da pluriatividade econômica por meio das inovações tecnológicas e da democratização do acesso às tecnologias relacionadas a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo de base agroecológica;

III – fortalecimento dos fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais;

IV – fortalecimento de arranjo institucional articulado de forma intersetorial que estimule a integração das ações do Estado no âmbito da Pedraf;

V – consolidação dos mecanismos de controle e gestão social, a partir do protagonismo das organizações da sociedade civil.”

Observe-se que para quatro das diretrizes descritas acima, de I a IV, a formação continuada dos agricultores familiares é ferramenta necessária, o que nos indica que possamos talvez atender às demandas do autor de forma diversa da proposta originalmente.

Por certo que a Lei nº 11.405, de 1994, já prevê mecanismos voltados à educação continuada, a exemplo da oferta da Assistência Técnica e Extensão Rural – Ater – e do acesso à “educação contextualizada de qualidade, capacitação e profissionalização”. Além disso, outras ações com financiamento público existentes se coadunam com o propósito do projeto em análise, como, por exemplo, as desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar – e os assessoramentos à agricultura familiar prestados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

Porém, vale notar que, com base nessas diretrizes e nos objetivos da Política de Desenvolvimento Agrícola, foi elaborado o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, que atendeu à atribuição legal. Registre-se, ainda, que a coleta de subsídios para o plano e sua publicação contaram com grande apoio desta Casa e desta comissão. No entanto, desde então, não houve sua revisão. Assim, percebemos a necessidade de, como complemento aos comandos da lei da política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar, determinar que o plano seja revisado a cada cinco anos, no máximo, a fim de se adequar às alterações de cenário e se ajustar às demandas socioeconômicas e ambientais da agricultura familiar, o que nos leva a propor um novo acréscimo a esse diploma.

Entendemos também importante a inclusão, em suas diretrizes, da formação continuada do agricultor familiar sobre questões relacionadas ao uso adequado da terra e dos recursos naturais na atividade agropecuária, às novas tecnologias de baixo custo ou de alto impacto na atividade, às boas práticas e outros temas relacionados ao desenvolvimento econômico, social e humano da atividade. Isso porque o documento “Um novo retrato da Agricultura Familiar do Estado de Minas Gerais”, elaborado em 2021 pela Universidade Federal de Viçosa – UFV – com base nos dados do Censo Agropecuário de 2017, mostra dados preocupantes. Dos 607.577 estabelecimentos rurais visitados em Minas Gerais para a elaboração do estudo, 441.829 foram classificados como de agricultura familiar, o que corresponde a 72,7% (IBGE, 2017). Mas, segundo o mesmo levantamento, em mais de três quartos desses estabelecimentos de agricultores familiares não há nenhum tipo de orientação técnica.

Assim, considerando que a iniciativa parlamentar busca explicitar o compromisso do Estado com a educação continuada na condução das políticas públicas voltadas à agricultura familiar sustentável, propomos incremento nos objetivos da lei da política estadual de desenvolvimento agrícola, para tornar explícita a necessidade da formação continuada dos agricultores familiares, o que faremos por meio de uma alteração na Lei nº 11.405, de 1994. Com essas intervenções, entendemos dar pleno aproveitamento ao objeto da proposta original e aperfeiçoar o arcabouço legal da política agrícola mineira.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.874/2022, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº2

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que institui a política estadual de desenvolvimento agrícola, e à Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, que instituiu a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar – Pedraf.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inciso XII do art. 3º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, a seguinte alínea “e”:

“Art. 3º – (...).

XII – (...)

e) formação continuada do agricultor familiar, em especial com foco em práticas sustentáveis e acesso às políticas públicas.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 21.156, de 17 de Janeiro de 2014, o seguinte § 4º:

“Art. 4º – (...)

§ 4º – O Pledraf deverá ser revisado periodicamente, respeitado o intervalo máximo de cinco anos entre as atualizações.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Raul Belém – presidente e relator – Coronel Henrique – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 144/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto em epígrafe “estabelece diretrizes para a adoção de política de Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares – Eco crédito – e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança, foi anexado à proposição, conforme o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 370/2019, cujo desarquivamento foi requerido pelo deputado Lucas Lasmar e que, da mesma forma, “estabelece diretrizes para a adoção de política de Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares – Eco Crédito – e dá outras providências”.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do referido Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar o “Ecocrédito”, incentivo a ser concedido pelo Estado ao produtor rural que delimitar uma área de sua propriedade como de preservação ambiental destinada à conservação da biodiversidade.

O benefício poderá ser concedido também em função de áreas de reserva legal e de preservação permanente, desde que indicadas pelo órgão ambiental competente. A proposição prevê ainda que o Estado fixará o valor anual por hectare preservado e fiscalizará a existência e a importância da área declarada. O “Ecocrédito” será disponibilizado ao produtor e ao agricultor familiar seis meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental. O seu recebimento será condicionado ao envio, pelo proprietário, de relatório simplificado, contendo descrição detalhada da área preservada.

Ainda de acordo com a proposição, o produtor contemplado com o referido crédito será responsável pela preservação ambiental de sua área. Finalmente, o projeto estabelece como penalidade para o proprietário que descumpra o compromisso de preservação a devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, de ordem civil e criminal.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a matéria não é nova nesta Casa. Confirmam-se, a propósito, os Projetos de Lei nºs 1.426/2007, 269/2011 e 370/2019. Ao analisar o último – que se encontra, inclusive, anexado à proposição ora examinada – a Comissão de Constituição e Justiça afirmou:

“Como se observa, a finalidade do projeto é estimular a criação de novas áreas de preservação ambiental, por meio da concessão de subsídios econômicos. Trata-se, portanto, de matéria que está inserida na competência legislativa estadual, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República, não existindo também reserva de iniciativa privativa a determinado órgão ou autoridade para a deflagração do processo legislativo quanto ao tema (art. 66 da Constituição estadual).

Contudo, quanto ao aspecto do conteúdo da proposição, é necessário destacar que já existe a Lei Estadual nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Portanto, a maior parte do conteúdo da proposição já está abrangida pelas normas estaduais supracitadas que se encontram em pleno vigor.

Sendo assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido, que promove adequações à proposição diante da realidade da existência de lei estadual que já abarca a maior parte das ideias nela trazidas.

O substitutivo sugerido inclui, entre os destinatários prioritários da Bolsa Verde, os proprietários rurais ou posseiros, independentemente do seu enquadramento nas condições de agricultores familiares ou produtores rurais descritas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, que procederem ao reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente em áreas degradadas e de preservação ambiental.

Ao assim proceder, a proposição não está criando ou ampliando despesas, mas apenas conferindo maior eficácia à principal finalidade da Bolsa Verde, que é o incentivo à recuperação de áreas degradadas e de preservação ambiental”.

Diante da ausência de fato novo a ensejar abordagem diversa, reproduzimos o encaminhamento então proposto, sem prejuízo da necessária avaliação da comissão de mérito competente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 144/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 3º da Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 3º da Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando os seus incisos I e II substituídos pelos seguintes incisos I, II e III:

“Art. 3º – Na concessão do benefício de que trata esta lei terão prioridade os proprietários ou posseiros que se enquadrem em uma das seguintes categorias:

I – agricultores familiares;

II – produtores rurais cuja propriedade ou posse tenha área de até quatro módulos fiscais;

III – proprietários rurais ou posseiros, independentemente do seu enquadramento nas condições de agricultores familiares ou produtores rurais descritas nos incisos I e II, que procederem ao reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente em áreas degradadas e de preservação ambiental.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Thiago Cota – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 202/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baependi o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 202/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Baependi o imóvel com área de 820m², situado na Rua Capitão Mor Tomé Rodrigues, nº 258, Centro, naquele município, registrado sob o nº 4.124, à fl. 46 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi, para o funcionamento do Museu de Arte Sacra municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a necessidade de identificar o imóvel conforme seu assento registral, definir o prazo para sua reversão e adequar o texto à técnica legislativa, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se que a destinação prevista, além de preservar a história do município, também contribuirá para o desenvolvimento do turismo local. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, em claro benefício à população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 107/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que não há interesse do Estado em sua utilização. Sugeriu, no entanto, a supressão da menção à rua e ao número do imóvel, por não constarem no registro.

A Prefeitura de Baependi, por sua vez, enviou o Ofício nº 465/2022, por meio do qual o chefe do Executivo local concordou com a incorporação do bem ao patrimônio do município.

Concluimos que a doação do imóvel objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 202/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Monte Carmelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 222/2023 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-190 compreendido entre entroncamento da antiga AMG-1815 e o limite do Bairro Jardim Américo, com a extensão de 8 km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Monte Carmelo.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação do referido trecho não implicará alteração na natureza jurídica da coisa, tendo em vista que ele será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Monte Carmelo a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Apresentou, no entanto, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de incluir, no texto da proposição, os marcos quilométricos corretos do trecho que será doado, bem como as cláusulas de destinação, de reversão e de vigência.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 49/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço. Contudo, aponta a necessidade de correção da identificação do trecho.

A seu turno, o prefeito do Município de Monte Carmelo encaminhou o Ofício nº 2/2023, no qual manifesta interesse pela transferência de domínio em questão.

Nesse sentido, a doação do trecho rodoviário objeto do projeto em estudo transfere ao Município de Monte Carmelo a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos municípios, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 222/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 249/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Caporezzo, o Projeto de Lei nº 249/2023 “proíbe o policiamento ostensivo unitário.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/3/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Durante a tramitação, a proposição foi baixada em diligência ao Comando-Geral da Polícia Militar para que informasse se há hipóteses em que o policiamento ostensivo no Estado é realizado na modalidade unitária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende vedar que o policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – seja realizado na modalidade unitária, em que um policial militar realiza sozinho o policiamento ostensivo.

Sob o prisma da competência legislativa, entendemos que cabe ao Estado legislar sobre a matéria, uma vez que a proposição visa disciplinar matéria de direito administrativo, em especial a prestação de serviço público essencial de segurança pública. Logo, entendemos que a proposição busca fundamento de validade no art. 18, I e 144, § 5º, da Constituição Federal.

O autor justifica a apresentação da proposição sob o fundamento de que é pressuposto básico para a atuação policial é a supremacia de força, o que, em regra, não é possível quando se trata de Policiamento Unitário.

A matéria atinente ao projeto em referência relaciona-se com a proteção do direito à vida e à segurança, ambos previstos no art. 5º da Constituição da República, de tal modo que se infere a competência concorrente entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

Infere-se, pois, da sistemática constitucional relacionada ao direito à vida e à segurança, a responsabilidade pela implementação das correspondentes medidas protetivas e das políticas públicas pertinentes é notadamente do poder público.

Por isso, entendemos que a proposição pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 249/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei 21.733 de 29 de julho de 2015 que Estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º

(...)

IX – disponibilização de efetivos suficientes à preservação da ordem pública para restringir o emprego unitário de policiais nas atividades de policiamento ostensivo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 626/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Munhoz a área correspondente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 626/2023 estabelece, em seu art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-460 compreendido entre o Km 22,4 e o Km 24,4, com a extensão de 2 km. O art. 2º e seu parágrafo único autorizam o Poder Executivo a doar a área ao Município de Munhoz, com o propósito de instalação de via urbana; e o art. 3º contém cláusula de reversão da área ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Munhoz a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

A Prefeitura Municipal de Munhoz encaminhou o Ofício nº 72/2023, no qual manifesta seu interesse pela transferência de domínio do trecho em questão.

Sobre o assunto, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade encaminhou a Nota Técnica nº 177/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço.

Com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto do projeto em estudo transfere ao Município de Munhoz a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 626/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 738/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Caporezzo, o projeto de lei em epígrafe “institui o Alerta para Resgate de Pessoas em Minas Gerais estabelecendo a política de Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em razão da semelhança do objeto, em consonância com o disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, a Presidência determinou que fosse anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.007/2024, que “altera a Lei nº 15.432, de 2005, para atualizar o dever de emitir alerta emergencial para rapto, sequestro ou desaparecimento de pessoas, dar prioridade aos casos de desaparecidos que sejam crianças ou adolescentes – programa Alerta Evelyn –, no âmbito do Estado, e dá outras providências”.

Fundamentação

A proposição em apreço institui o Alerta para Resgate de Pessoas em Minas Gerais – ARMG, estabelecendo a política de Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

Para tanto, estabelece os objetivos, diretrizes e as ações dessa política, além de prever obrigações para os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado de Minas Gerais. Além disso, estabelece obrigação de divulgação de informações referentes às crianças e adolescentes desaparecidos a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam no Estado.

Em sua justificação, o autor esclarece que o projeto de lei busca implementar o sistema de “Alerta Amber” no Estado. Esse sistema é um mecanismo de alerta público de emergência que objetiva localizar crianças desaparecidas e potencialmente em perigo imediato. O parlamentar afirma que “o Alerta Amber baseia-se em uma cooperação efetiva entre as forças de segurança, os órgãos governamentais e a população em geral. Ele permite a rápida disseminação de informações precisas e relevantes sobre o desaparecimento de uma criança, mobilizando a sociedade para ajudar na sua localização e retorno seguro ao convívio familiar”. O autor destaca que outros estados e países já implementaram com sucesso esse sistema, obtendo bons resultados na localização e recuperação de crianças desaparecidas.

Sob o prisma da segurança pública, é de se ressaltar que a Constituição Federal estabelece que esta é dever do Estado brasileiro, cuja realização demanda atuação dos diferentes entes federados; ademais, a Carta outorga competência legislativa ao estado membro para dispor sobre os temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1º. Daí, conclui-se que cabe ao Estado legislar sobre política estadual que verse sobre tema de segurança pública, a saber, localização de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado. Acrescente-se que, conforme o disposto no art. 24, XV, os estados possuem competência concorrente para editar leis sobre proteção à infância e à juventude.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, estabeleceu normas gerais de observância obrigatória por todos os entes da Federação, dentre elas a proteção integral e a absoluta prioridade de atendimento às crianças e aos adolescentes. Em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a garantia de prioridade à criança e ao adolescente compreende: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. E, no § 2º do art. 208, incluído pela Lei nº 11.259, de 2005, está previsto que “a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido”.

Ainda sobre o tema, o § 3º do mesmo dispositivo, acrescentado pela Lei nº 14.548, de 2023, dispõe que “a notificação a que se refere o § 2º deste artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação”.

A Lei Federal nº 12.127, de 7 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, no seu art. 3º, prevê que convênio firmado entre a União, os estados e o Distrito Federal definirá a forma de acesso às informações, bem como o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base.

No âmbito estadual, a Lei nº 15.432, de 3 de janeiro de 2005, instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de pessoas desaparecidas no Estado de Minas Gerais, destinado a dar agilidade e eficácia à busca de pessoas que tenham desaparecido no território do Estado. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 44.310, de 5 de junho de 2006, que, em seu art. 2º, conferiu à Polícia Civil, por meio da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida, a competência para a instalação e a gerência do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Estado de Minas Gerais.

No seu art. 4º, a referida lei estabelece que “os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas” e, no parágrafo único do mesmo artigo, prevê que “o órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para divulgação de fotos e dados de crianças desaparecidas”. Ainda, o art. 5º determina que “a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais inserirá em sua página na internet fotos e dados de crianças desaparecidas, com atalhos para outras páginas que versem sobre o mesmo assunto”.

Embora já exista lei atualmente em vigor no ordenamento jurídico estadual que discipline sobre sistema de comunicação e cadastro de pessoas desaparecidas, a matéria versada na proposição inova ao prever a criação de mecanismo que auxilie na busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

Entretanto, em sua forma original, ela trata também de matéria de cunho essencialmente administrativo, o que torna sua tramitação inviável do ponto de vista constitucional. Incorre, portanto, em vício de inconstitucionalidade em virtude da invasão do Legislativo em seara tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Dada a relevância da matéria, e para afastar o vício de inconstitucionalidade do qual o projeto padece, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

As razões deduzidas ao longo desse parecer são integralmente aplicáveis ao Projeto de Lei nº 2.007/2024, que foi anexado ao projeto em análise em razão da semelhança de seu objeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 738/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.432, de 3 de janeiro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.432, de 3 de janeiro de 2005, o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A – Na implementação do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas de que trata esta lei, serão priorizados os casos de desaparecimento ou sequestro de crianças e adolescentes e poderá ser instituído o Alerta para Resgate de Pessoas em Minas Gerais – ARMG.

§ 1º – O ARMG tem os seguintes objetivos:

I – constituir uma rede digital estadual de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de sequestros de crianças e adolescentes;

II – agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

III – integrar todos os órgãos dos Poderes do Estado e dos municípios para divulgação do ARMG aos servidores públicos;

IV – instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência nessas situações de emergência;

V – integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARMG.

§ 2º – Quando houver notícia de desaparecimento ou *noticia criminis* de sequestro envolvendo crianças e adolescentes, o poder público poderá adotar as seguintes medidas:

I – emitir o ARMG a todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, para que divulguem o desaparecimento ou sequestro em seus canais de comunicação;

II – enviar mensagem de texto aos aparelhos de telefones celulares dos diretores-gerais de cada instituição, inclusive de portos, aeroportos e terminais rodoviários, assim como aos Comandantes da Polícia Militar, em especial aos postos das Polícias Rodoviárias responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais;

III – emitir o ARMG a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam no Estado, para que divulguem o desaparecimento ou sequestro na forma de regulamento.

§ 3º – O envio do ARMG observará as seguintes diretrizes:

I – registro do desaparecimento ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

II – confirmação do desaparecimento pela polícia;

III – fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 849/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposta em epígrafe dispõe sobre a vedação de inclusão de cláusula restritiva em contratos, termos de doação e demais instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde com os hospitais filantrópicos na utilização de bem doado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Administração Pública, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde, por sua vez, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 849/2023 objetiva vedar a inclusão de cláusula restritiva em contratos, termos de doação e demais instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG – com os hospitais filantrópicos na utilização de bem doado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a matéria é de competência legislativa estadual, nos termos dos arts. 18 e 25 da Constituição da República, que estabelecem a autonomia do ente federativo para sua auto-organização, e está em harmonia com os princípios constitucionais de eficiência e publicidade. Apresentou, porém, o Substitutivo nº 1, com o propósito de aprimorar e ajustar a proposição às normas gerais sobre o tema e à Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

A Comissão de Saúde, por sua vez, entendeu que a medida pode contribuir para o fortalecimento das instituições filantrópicas e, conseqüentemente, para a ampliação da assistência à saúde prestada por essas entidades aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

No que concerne a esta Comissão de Administração Pública, entendemos que a ideia contida na proposta contribui para a sustentabilidade econômico-financeira das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos participantes do SUS, que, apesar de atuarem de forma complementar, são essenciais para o funcionamento do sistema. Trata-se, portanto, de uma importante contribuição para a saúde pública do Estado de Minas Gerais.

Em diálogo com a Secretaria de Estado de Saúde, porém, concluímos que o projeto merece alguns aprimoramentos. Em primeiro lugar, havendo lei estadual vigente que trata de transferências ou repasses de recursos públicos para ações, atividades ou serviços no âmbito do SUS, cabe nela consolidar a alteração proposta.

Ademais, se faz necessário estabelecer que a permissão de que trata a proposição não se aplica a bens de consumo ou a bens permanentes doados ou cedidos a entidades que atendem exclusivamente ao SUS.

Tais aprimoramentos estão consubstanciadas no Substitutivo nº 2, que apresentamos ao final desse parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 849/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 11.983, de 14 de novembro de 1995, que institui o Fundo Estadual de Saúde – FES – e dá outras providências.

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 11.983, de 14 de novembro de 1995, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – Os bens permanentes cedidos ou doados pela administração pública às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos participantes do SUS poderão, conforme estabelecido nos respectivos contratos, termos de doação, convênios ou instrumentos congêneres, ser utilizados no atendimento a pacientes não usuários do SUS, desde que observadas as seguintes exigências:

I – concessão de prioridade, na utilização do bem cedido ou doado, para o atendimento aos pacientes do SUS;

II – cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 2º – Não se aplica o disposto no § 1º:

I – a bens de consumo;

II – a bens permanentes cedidos ou doados a serviços habilitados exclusivamente para o SUS.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.056/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Divinolândia de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.056/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação dos trechos da Rodovia MG-259 compreendidos entre o Km 264+010 e o Km 267+000, no sentido de Gonzaga, e entre o Km 269+000 e o Km 270+000, no sentido de Virgíópolis. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinolândia de Minas as áreas correspondentes a esses trechos, a fim de integrar o perímetro urbano do Município de Rio Vermelho, para expansão urbana. Por fim, no art. 3º, determina que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de Divinolândia de Minas a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 249/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da desafetação em exame, ressaltando a necessidade de correção na identificação do município no parágrafo único do art. 2º.

Com o objetivo de corrigir a denominação da rodovia ora discutida e adequar a redação do projeto à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, com a finalidade de corrigir a destinação a ser dada ao bem.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da proposição em apreço transfere ao Município de Divinolândia de Minas a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.056/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.068/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.068/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio o imóvel com área de 2.000m², situado na Rua Paulino Ferreira Neto, 389, Bairro Nossa Senhora de Fátima, naquele município, registrado sob o nº 11.303, à fl. 112 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina, para a ampliação da Escola Municipal João Damasceno Ferreira.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa, retificar os dados cadastrais do imóvel e ampliar o prazo conferido para a reversão do bem caso sua finalidade não seja cumprida na forma assinalada.

Cumprida a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o bem, que já se encontra em posse da administração municipal, ao funcionamento de escola municipal. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar a prestação de serviço educacional, em claro benefício à população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 30/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel, que já abriga a Escola Municipal João Damasceno Ferreira.

A Prefeitura de Recreio, por sua vez, enviou o Ofício nº 50/2023, por meio do qual o chefe do Executivo local indicou a necessidade de realizar aprimoramentos no bem, justificando sua incorporação ao patrimônio do município.

Concluimos que a doação do imóvel objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.068/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.429/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a Lei nº 18.973, de 28 de junho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpra a esta comissão cumprir exarar parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.429/2023 tem por escopo alterar a destinação do imóvel doado ao Município de Itanhandu pela Lei nº 18.973, de 28 de junho de 2010, a fim de que passe a se destinar à implantação de ações, programas e projetos de educação, de meio ambiente, de esporte, de cultura, de turismo, de desenvolvimento social e rural, de assistência social e de promoção à saúde.

Nota-se que o bem foi doado ao município para o funcionamento de uma escola de tempo integral, com a ressalva de que, no caso de descumprimento da finalidade assinalada, após cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, seria determinada sua reversão ao patrimônio do Estado.

Na justificativa da proposição, o autor explica a necessidade de alteração da destinação do imóvel ao argumento de que a nova destinação viabilizará ao município implementar projetos de interesse público, sem que ocorra o descumprimento da Lei nº 18.973, de 2010, que autorizou a doação. Além disso, informou que a escola de tempo integral foi devidamente instituída, cumprindo a destinação da norma originária, e o prazo para a reversão do imóvel já foi superado.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, nos projetos de autorização de alienação de imóveis estaduais, assim como para a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cumpre a esta Assembleia, além de verificar o cumprimento das formalidades legais e

cartorárias, averiguar o alcance do interesse público, o que pode ser constatado nas cláusulas de destinação e de reversão. Demonstrada a necessidade de adequar a norma à realidade do bem alienado, a comissão informou que é admissível alterar a destinação inicialmente assinalada. Nesses termos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com a finalidade de alterar a destinação do imóvel e estabelecer novo prazo de reversão para o caso de descumprimento da nova destinação.

A Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 322/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se posicionou favoravelmente ao pleito.

No que diz respeito à competência desta Comissão de Administração Pública, verifica-se que o projeto é meritório, merecendo ser aprovado, uma vez que a alteração na destinação do bem possibilitará que o Município de Itanhadu dê o devido uso ao imóvel recebido em doação, proporcionando benefício à população local.

Concluimos, portanto, que a proposição em apreço, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, alcança o interesse público.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.499/2023 objetiva instituir a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde. Para tanto, estabelece os conceitos básicos da política, seus fundamentos, diretrizes e objetivos.

De acordo com o autor, a proposição se justifica pela necessidade de uma atenção especial ao bem-estar e à saúde mental dos profissionais de saúde, que são submetidos a condições físicas, emocionais e psíquicas exaustivas, que afetam não apenas a vida pessoal como também o próprio desempenho das atividades laborais. Pretende, assim, contribuir para a melhoria na prestação dos serviços públicos de saúde à população.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a matéria diz respeito à proteção e defesa da saúde, para a qual o Estado possui competência para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art.

24, incisos XII e XIV, da Constituição da República. Apontou, ademais, não haver nenhum óbice jurídico à apresentação do projeto por parlamentar. Ressaltou, porém, que a eficácia da legislação proposta dependerá do concurso da vontade do Poder Executivo, que detém competência privativa para a implementação das providências indispensáveis ao sucesso da política. Concluiu, por fim, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição.

No que concerne ao mérito, está claro que o objetivo do projeto é estabelecer diretrizes para o aperfeiçoamento da qualidade de vida e do bem-estar dos profissionais de saúde, com vistas à valorização e à promoção da saúde integral do trabalhador. A atenção a tais balizas suscitará importantes contribuições para a gestão dos serviços de saúde do Estado.

Em diálogo com entidades representativas e de classe dos profissionais de saúde, recebemos as seguintes sugestões de aprimoramento da política proposta:

(i) inclusão de um inciso VIII ao *caput* do art. 4º, a fim de estabelecer, como diretriz da política, a implementação de mecanismos já vigentes para a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual;

(ii) inclusão do § 1º ao art. 4º, para prever a realização de vistorias no ambiente de trabalho e a realização de exames periódicos de profissionais de saúde, para fins de efetivação de diretrizes estabelecidas no *caput*;

(iii) inclusão de um § 2º ao art. 4º, a fim de prever incentivos à participação de servidores da saúde nos eventos relacionados à política proposta;

(iv) transposição do objetivo relacionado à oferta de tratamento psicoterapêutico do inciso II do art. 5º para um novo inciso VIII, no mesmo artigo, para que tal tratamento, no âmbito da política, não fique restrito às instituições de saúde e às entidades representativas;

(v) inclusão do art. 6º, estabelecendo que o Estado deverá monitorar e acompanhar a efetivação da política instituída, por meio de relatórios analíticos sobre as ações empregadas.

Julgamos necessário, por fim, padronizar as referências textuais aos profissionais de saúde, pois a proposição utiliza termos diversos para se referir a eles.

Assim, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao fim deste parecer, que compreende todas as alterações mencionadas.

Por fim, parabenizamos o autor pela importante iniciativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.499/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se:

I – qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos profissionais de saúde à missão institucional;

II – bem-estar no trabalho: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação dos profissionais de saúde com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de ser reconhecido;

III – saúde integral: visão integrada do profissional de saúde como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

IV – valorização do profissional de saúde: reconhecimento institucional, por meio da implementação de condições ambientais e relacionais que contribuam para a realização profissional, das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais e do aprimoramento do plano de carreira.

Art. 3º – A Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar.

Art. 4º – São diretrizes da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde:

I – estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados;

II – incentivo ao engajamento dos profissionais de saúde, com foco no planejamento participativo e em ações direcionadas e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e de relações de trabalho harmônicas;

III – implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais de saúde;

IV – viabilização de ações permanentes que visem à promoção da saúde e à prevenção do adoecimento no trabalho dos profissionais de saúde;

V – promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o crescimento pessoal e profissional;

VI – estabelecimento de plano organizacional que desenvolva ações para saúde e para inclusão social dos profissionais de saúde com deficiência e que lhes garantam as condições de trabalho essenciais às necessidades laborais;

VII – estímulo ao desenvolvimento contínuo do aprendizado;

VIII – incentivo à implementação das medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual.

§ 1º – Para a efetivação do disposto nos incisos III e IV do *caput*, o Estado poderá determinar a realização de vistorias nos locais trabalho e de exames periódicos nos profissionais de saúde, como forma de mapear e gerenciar riscos operacionais, a fim de nortear as ações de saúde e segurança no trabalho.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso VII do *caput*, o Estado poderá, na forma de regulamento, conceder abono de jornada de trabalho, bem como computar, para fins de evolução na carreira, a participação dos profissionais em eventos referentes à Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde.

Art. 5º – São objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde:

I – promover ações de prevenção e combate à Síndrome de Burnout, incentivando os profissionais de saúde a procurarem acompanhamento terapêutico adequado;

II – incentivar as instituições hospitalares, os conselhos estaduais, os sindicatos e as associações dos profissionais de saúde a promover eventos de conscientização de saúde física e mental para os profissionais de saúde;

III – promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerando as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais de saúde;

IV – reduzir os índices de falta ao trabalho, de absenteísmo, de baixo desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, e de presenteísmo, mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos considerando os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento;

V – promover a autonomia e a participação ativa por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, com vistas a incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação;

VI – estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral a fim de evitar o esgotamento mental;

VII – fomentar a valorização do profissional de saúde;

VIII – promover o oferecimento de tratamento psicoterapêutico aos profissionais de saúde.

Art. 6º – O Estado deverá monitorar e publicar anualmente relatório analítico acerca das ações empregadas para fins de efetivação da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde, a fim de demonstrar as ações realizadas e programar novas medidas.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.636/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 5/12/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.636/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel com área de 360m², situado no Loteamento Campo Prático, Quadra nº 7, Lote nº 10, naquele município, registrado sob a Matrícula nº 4.593 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à prestação de serviços públicos de saúde. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta a requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 116/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou que o Estado é proprietário de dois imóveis no Município de Aiuruoca que estão vinculados ao uso da Secretaria de Estado de Saúde e se encontram cedidos ao município para o funcionamento de uma unidade sanitária. Assim, para viabilizar a efetivação do objetivo da proposição, solicitou a doação também do segundo imóvel, com área de 400m².

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Aiuruoca, por meio do Ofício nº 83/2023, havia solicitado a doação do imóvel para destiná-lo à prestação de serviços de saúde e ao desenvolvimento de atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de acrescentar ao projeto o imóvel indicado pela Seplag e de incluir as referidas atividades administrativas na cláusula de destinação, uma vez que sua doação é condição necessária para viabilizar o cumprimento da destinação almejada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.636/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aiuruoca os seguintes imóveis, situados na Quadra nº 7 do loteamento Campo Prático, naquele município, registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca:

I – lote de terreno urbano nº 9, com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), registrado sob o nº 4.592;

II – lote de terreno urbano nº 10, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº 4.593.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à prestação de serviços públicos de saúde e a atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Bruno Engler – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.660/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel que especifica, com todas as benfeitorias.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 12/3/2024, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura do Município de Nova Resende, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico almejado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.660/2023 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel com área de 360m², matriculado sob o nº. 1.453, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Resende.

O parágrafo único do art. 1º prevê que o bem se destina ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS – e à implantação de projetos sociais; e o art. 2º determina a reversão do imóvel caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

Vê-se que o Município de Nova Resende apresentou o Ofício nº 55/2024, em que explica que o bem ora discutido servirá para o atendimento pediátrico e para a implementação de projetos sociais, melhorando a qualidade de vida da população.

A Secretaria de Estado de Governo, também em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 132/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do imóvel.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e retificar os dados cadastrais do bem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.660/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova Resende o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado à Rua Rozendo Aprigio de Rezende, naquele município, desmembrado do imóvel de matrícula nº 1.453, averbado sob o nº R-1.1.453 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Resende.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS – e à implantação de projetos sociais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Leleco Pimentel – Bruno Engler – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.683/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado, a fabricação de joias coco e ouro produzidas no Município de Diamantina”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a fabricação de joias de coco e ouro no Município de Diamantina. Na justificção, relatam-se a possível origem e a persistência da fabricação desse tipo de joia na região.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição e, com o objetivo de adequar o projeto a esse padrão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Cabe ressaltar, a propósito, que, de acordo com a argumentação do autor, a criação ou atividade em foco enquadrar-se-ia na hipótese do inciso I do art. 3º da Lei nº 24.219, de 2022, nos termos do qual: “Art. 3º – O título de que trata esta lei poderá ser concedido a bens, manifestações ou expressões culturais que: I – sejam criações, atividades ou expressões locais ou regionais típicas ou excepcionais; (...)”.

Por fim, esclarecemos, contudo, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.683/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a fabricação de joias de coco e ouro no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a fabricação de joias de coco e ouro no Município de Diamantina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Bruno Engler – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 104/2023, o governador do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais parte do imóvel que especifica e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto a seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.890/2023 tem por objetivo autorizar a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a área de 10.000m², a ser desmembrada, conforme o memorial descritivo apresentado, do imóvel registrado sob o nº 92.491 do Livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à construção da sede da Fapemig e contará com um centro de convenções destinado ao uso compartilhado com a Uemg.

O art. 2º estabelece que a Fapemig doará à Uemg, em contrapartida: (i) um prédio comercial, situado na Rua Cláudio Manuel, nº 1.205, Bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 26.929, no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte; e (ii) frações ideais correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 12º andares, um auditório agregado ao 12º andar e 21 vagas de garagem do Edifício Oxford, localizado na Rua Raul Pompéia, nº 101, Bairro São Pedro, no Município de Belo Horizonte. Determina, ainda, que a doação, a alienação e a obtenção de recursos, pela Uemg, tem como finalidade a construção de prédio destinado ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão da universidade.

O art. 3º estabelece que a área a ser doada para a Fapemig reverterá ao patrimônio da Uemg se, no prazo de dois anos contados da data de publicação da lei autorizativa, não for cumprida a contrapartida estabelecida no art. 2º.

O art. 4º, por sua vez, determina que a Uemg disporá do prazo de 15 anos, a contar do recebimento dos imóveis doados pela Fapemig, para a construção do prédio a que se refere o art. 2º.

O art. 5º estabelece que a referida universidade disporá de igual período, contado porém da data de publicação da lei que autorizar a doação, para dar à área remanescente, de 90 mil metros quadrados, a destinação estabelecida na Lei nº 15.024, de 15 de janeiro de 2004.

O art. 6º, por fim, determina a revogação da Lei nº 19.097, de 5 de agosto de 2010, que havia autorizado negócio jurídico similar ao ora proposto, envolvendo as mesmas partes.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça avaliar o projeto em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Inicialmente, é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, conquanto conservem sua afetação pública, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros, conforme dispõe o art. 100 do Código Civil. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e, assim, salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Todavia, a administração pública pode evidentemente realizar certas operações envolvendo imóveis de seu patrimônio sem violar a referida cláusula, desde que obedeça aos preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico.

A alienação dos bens desafetados é expressamente admitida pela Constituição do Estado e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Alienar é termo genérico que designa a prática de qualquer ato que tenha o efeito de transferir o domínio de certa coisa de uma pessoa para outra, podendo dar-se por venda, troca, doação, dação em pagamento, entre outras diversas hipóteses.

Para tanto, o art. 18 da Constituição do Estado exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Por sua vez, o art. 76, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade.

Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a doação de bens públicos, a existência de tal proteção é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão. Por outro lado, correspondendo a alienação a operação de caráter oneroso, o atendimento ao interesse público é pressuposto pelo proveito econômico que a administração pública perceberá.

Quanto ao caso em tela, cabe registrar que, de acordo com a documentação constante nos autos, a área ora pretendida pela Fapemig já lhe pertence, havendo sido adquirida por meio de doação da mesma Uemg, autorizada pela Lei nº 19.097, de 2010.

Portanto, para que a operação seja realizada em outros termos, é essencial a desconstituição do negócio jurídico antigo, que não se perfectibilizou porque a donatária não cumpriu o encargo que lhe foi imposto.

Ademais, cabe observar que a nova doação estabelece, como encargo, outra doação, contraposta, o que lhe descarateriza. Assim, a operação pretendida melhor se amolda à hipótese de permuta, que é o tipo de contrato oneroso por meio do qual as partes se obrigam a dar uma coisa em troca de outra.

Por fim, diante da pretensão da Uemg de vender os imóveis que receberá da Fapemig a fim de obter recursos financeiros para a construção de edificações e implantação de infraestrutura na área remanescente, cumpre à lei autorizar à universidade tais alienações.

Assim sendo, apresentamos ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar o negócio jurídico pretendido às hipóteses jurídicas pertinentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.890/2023 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a fazer reverter à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – autorizada, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 19.097, de 5 de agosto de 2010, a fazer reverter à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Avenida José Cândido da Silveira, nº 2.000, no Horto Florestal, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 92.490 do Livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Art. 2º – Uma vez registrada a reversão de que trata o art. 1º, ficam a Uemg e a Fapemig autorizadas a permutar entre si:

I – o imóvel de que trata o art. 1º desta lei, de propriedade da Uemg;

II – os seguintes imóveis de propriedade da Fapemig:

a) prédio comercial construído em lote com área de 522m² (quinhentos e vinte e dois metros quadrados), situado na Rua Cláudio Manoel, nºs 1.205 e 1.215, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 26.929 do Livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

b) sessenta e uma unidades autônomas do Condomínio do Edifício Oxford e respectivas frações ideais do lote com área de 510,2m² (quinhentos e dez vírgula dois metros quadrados), situado na Rua Raul Pompeia, nº 101, no Bairro São Pedro, no Município de Belo Horizonte, registradas no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, no Livro 2, sob as matrículas relacionadas no Anexo desta lei.

§ 1º – Serão realizadas avaliações dos imóveis a que se refere o *caput* quando da efetivação da permuta de que trata este artigo.

§ 2º – Não haverá torna entre as partes caso haja diferença entre o valor do imóvel de propriedade da Uemg e o valor do conjunto de imóveis de propriedade da Fapemig a que se referem os incisos do *caput*.

Art. 3º – Uma vez registrada a permuta de que trata o art. 2º, fica a Uemg autorizada a alienar onerosamente os imóveis relacionados no inciso II do mesmo artigo.

§ 1º – Os imóveis a que se refere o *caput* poderão, conforme o interesse da Uemg, em conjunto ou isoladamente, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço ou dação em garantia de operação financeira.

§ 2º – As alienações de que trata este artigo serão precedidas de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º – O preço mínimo para as alienações de que trata este artigo será o valor de mercado, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

§ 4º – Os recursos provenientes das alienações de que trata este artigo serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Fica concedido à Uemg o prazo de quinze anos, contados da data de publicação desta lei, para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.024, de 15 de janeiro de 2004, ressalvada a área de que trata o art. 1º da Lei nº 19.097, de 2010.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere a alínea “b” do inciso II do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

Os imóveis a que se refere a alínea “b” do inciso II do art. 2º, registradas no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, no Livro 2, são os seguintes:

- I – sala nº 101, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.890;
- II – sala nº 102, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.891;
- III – sala nº 103, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.896;
- IV – sala nº 104, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.897;
- V – sala nº 201, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.892;
- VI – sala nº 202, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.893;
- VII – sala nº 203, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.898;

- VIII – sala nº 204, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.899;
- IX – sala nº 301, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.894;
- X – sala nº 302, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.895;
- XI – sala nº 303, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.900;
- XII – sala nº 304, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.901;
- XIII – sala nº 501, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.908;
- XIV – sala nº 502, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.909;
- XV – sala nº 503, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.918;
- XVI – sala nº 504, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.919;
- XVII – sala nº 601, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.910;
- XVIII – sala nº 602, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.911;
- XIX – sala nº 603, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.920;
- XX – sala nº 604, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.921;
- XXI – sala nº 701, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.912;
- XXII – sala nº 702, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.913;
- XXIII – sala nº 703, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.922;
- XXIV – sala nº 704, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.923;
- XXV – sala nº 801, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.914;
- XXVI – sala nº 802, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.915;
- XXVII – sala nº 803, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.924;
- XXVIII – sala nº 804, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.925;
- XXIX – sala nº 901, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.916;
- XXX – sala nº 902, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.917;
- XXXI – sala nº 903, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.926;
- XXXII – sala nº 904, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.927;
- XXXIII – sala nº 1.001, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.884;
- XXXIV – sala nº 1.002, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.885;
- XXXV – sala nº 1.003, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.886;
- XXXVI – sala nº 1.004, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.887;
- XXXVII – sala nº 1201, com o respectivo terraço e fração ideal de 0,023799, registrada sob o nº 40.225;
- XXXVIII – sala nº 1.202, com o respectivo terraço e fração ideal de 0,023799, registrada sob o nº 40.226;
- XXXIX – sala nº 1.203, com o respectivo terraço e fração ideal de 0,019604, registrada sob o nº 40.227;
- XL – sala nº 1.204, com o respectivo terraço e fração ideal de 0,019604, registrada sob o nº 40.228;
- XLI – vaga de garagem nº 3, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.932;
- XLII – vaga de garagem nº 4, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.933;

- XLIII – vaga de garagem nº 7, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.888;
XLIV – vaga de garagem nº 8, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.889;
XLV – vaga de garagem nº 9, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.902;
XLVI – vaga de garagem nº 10, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.934;
XLVII – vaga de garagem nº 11, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.935;
XLVIII – vaga de garagem nº 12, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.936;
XLIX – vaga de garagem nº 13, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.937;
L – vaga de garagem nº 14, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 40.231.
LI – vaga de garagem nº 15, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 40.232;
LII – vaga de garagem nº 16, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 40.233;
LIII – vaga de garagem nº 17, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.903;
LIV – vaga de garagem nº 18, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.904;
LV – vaga de garagem nº 19, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.905;
LVI – vaga de garagem nº 20, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.906;
LVII – vaga de garagem nº 21, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.907;
LVIII – vaga de garagem nº 22, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.928;
LIX – vaga de garagem nº 23, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.929;
LX – vaga de garagem nº 24, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.930;
LXI – vaga de garagem nº 25, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.931.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.929/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe institui a política estadual de incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas sem álcool em Minas Gerais.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame institui a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas sem álcool no Estado de Minas Gerais, apresentando os seguintes objetivos: promover o fortalecimento da saúde pública; reduzir as despesas públicas associadas ao consumo excessivo de álcool; prevenir e reduzir os acidentes de trânsito, a violência doméstica e familiar e demais danos relacionados ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas; promover os produtores locais de bebidas, conferindo-lhes

valorização e visibilidade econômica e social; possibilitar o licenciamento das unidades produtoras e do comércio de cervejas sem álcool no território de Minas Gerais.

De acordo com o projeto, a política do programa contará com medidas de incentivos fiscais para empresas do setor de produção de bebidas visando a diversificação de cervejas sem álcool, incentivando o mercado e promovendo a oferta de opções mais saudáveis para os consumidores. Por fim, prevê que exclusivamente as empresas de bebidas com produção inteiramente no território de Minas Gerais e regularmente inscritas nos órgãos públicos competentes é que serão destinatárias dos incentivos fiscais.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a opinar sobre o tema.

Em relação ao aspecto da competência legislativa, a proposição versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria que se encontra no rol de competências concorrentes entre a União e os estados. Sendo assim, o estado detém competência para editar normas suplementares que visam criar medidas voltadas à defesa da saúde dos cidadãos.

Já no que se refere à iniciativa, a matéria proteção e defesa da saúde não está inserida em rol taxativo que atribui a deflagração do processo legislativo privativamente a determinado órgão ou autoridade.

Finalmente, quanto a seu conteúdo, entendemos que o projeto merece ajustes, especialmente para melhor conformá-lo às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, questionamentos quanto a aspectos de legalidade, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.929/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 16.276, de 19 de julho de 2006, que dispõe sobre a atuação do Estado na prevenção, no tratamento e na redução de danos causados à saúde pelo uso abusivo de álcool e outras drogas e altera o art. 3º da Lei nº 12.296, de 13 de setembro de 1996.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 16.276, de 19 de julho de 2006, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º – (...)

VI – ações específicas de incentivo à produção de cervejas sem álcool, estimulando o mercado a promover oferta de opções mais saudáveis para os consumidores.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.996/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dr. Jean Freire, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse social e essenciais à cidadania os cartórios de registro civil de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse social, essenciais à cidadania, os cartórios de registro civil de Minas Gerais.

Segundo o seu autor, o registro civil de nascimento é o instrumento para o acesso aos direitos da cidadania. Nos últimos anos, os cartórios de Registro Civil, principalmente os menores, situados no interior, têm enfrentado grandes desafios para se manter e o projeto de lei em tela contribui para a valorização dos serviços prestados por eles.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, entendemos que a proposição versa sobre matéria de interesse eminentemente regional, o que atrai a competência do Estado para discipliná-la por meio de lei estadual, que busca fundamento de validade no disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Mineira, o qual dispõe que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Ademais, no tocante à competência para deflagrar o processo legislativo, como se trata de projeto cuja finalidade é destacar e valorizar o impacto social de serviço prestado por instituição, não resta configurada nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada presentes no art. 65 da Constituição Mineira.

É importante destacar que iniciativas semelhantes já foram aprovadas por esta Casa Legislativa. Esta comissão já manifestou juízo favorável à constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 256/2023, nº 766/2023 e nº 3.892/2022, que foram transformados em lei.

Apresentamos, no entanto, o Substitutivo nº 1, para adequar a terminologia empregada na proposta às normas existentes e para adequá-la à técnica legislativa.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o seu mérito, cabendo à comissão seguinte realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.996/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse social, essenciais ao exercício da cidadania, as serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse social, essenciais ao exercício da cidadania, as serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 2º – A declaração de que trata esta lei tem por objetivo difundir e valorizar os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.148/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.148/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bambuí o imóvel com área de 3.000m², situado na Praça da Bandeira, naquele município, registrado sob o nº 26.848, à fl. 184 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí, para o funcionamento de escola municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com a finalidade de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se que a destinação para o funcionamento de escola municipal proporcionará à localidade a continuidade na prestação do serviço educacional. Não há dúvidas, assim, de que a proposição atende ao interesse da coletividade.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 110/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Educação para o funcionamento da escola municipalizada Antônio Torres.

Concluimos, assim, que a doação do imóvel objeto da proposta em estudo otimiza a utilização do espaço público, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.148/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.159/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Gotardo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.159/2024, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-235 compreendido entre o Km 81,3 e o Km 89,2, com a extensão de 7,9km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de São Gotardo não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de São Gotardo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Vale lembrar que, para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 83/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida. Pontua, entretanto, a necessidade de corrigir os marcos quilométricos inicial e final do trecho que se pretende desafetar e doar, uma vez que o segmento previsto na proposição não contempla todo o perímetro urbano da referida via.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Apresentamos, porém, a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, tão somente para realizar a retificação apontada na manifestação do Poder Executivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.159/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-235 compreendido entre o Km 78,2 e o Km 89,2, com a extensão de 11km (onze quilômetros).”.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.372/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Basílica de São Geraldo, situada no Município de Curvelo”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/5/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Basílica de São Geraldo, situada no Município de Curvelo.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor: “hoje a Basílica de São Geraldo é um dos principais pontos turísticos da cidade de Curvelo, e é a única basílica do mundo dedicada exclusivamente a São Geraldo”. O parlamentar afirma que “milhares de devotos se deslocam de diversas partes do Brasil para visitar o templo”, e que “um dos eventos que mais movimentam a região é a Oitava de São Geraldo”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Ademais, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

É importante ressaltar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.372/2024 na forma original.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.374/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Museu Vivo de História Local, da Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/5/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Museu Vivo de História Local, da Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “o Museu Vivo de História Local da Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo é um espaço cultural localizado em Curvelo, Minas Gerais, Brasil. Ele foi criado a partir de uma ideia que surgiu em 1997, durante uma discussão sobre cultura na disciplina de Fundamentos de Ciências Sociais, ministrada pelo professor Geraldo Rodrigues Álvares, com alunos do Curso de Estudos Sociais. O museu tem como objetivo resgatar a história da região e do sertão centro-norte de Minas Gerais.”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, expressões e bens que reforcem nossas identidades, memória coletiva e sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em fase do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2374/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Museu Vivo de História Local, da Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Museu Vivo de História Local, da Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Leleco Pimentel, relator – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.509/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, que cria a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma apresentada.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa alterar a Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, que cria a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek, para incluir, no rol de membros do Conselho Permanente da referida medalha, o presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a matéria pertence ao campo de competência legislativa do Estado e que a deflagração de seu processo legislativo é apta a qualquer parlamentar. Desse modo, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do da proposição na forma original.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, sobre a inclusão do presidente do TRF-6 no rol de membros do Conselho Permanente da Medalha Presidente Juscelino Kubitschek, entendemos que tal acréscimo fortalece a representatividade do Poder Judiciário, além de ser medida que robustece uma composição mais justa e representativa.

A respeito da instituição do TRF-6, a Lei Federal nº 14.226, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, para modificar a composição do Conselho da Justiça Federal, determina, em seu art. 1º, a instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais. Conforme informado em seu sítio eletrônico¹,

o TRF6 iniciou as suas atividades com a missão de impulsionar os esforços do Poder Judiciário para vencer o principal desafio atual na tarefa de distribuir justiça rápida e eficiente para a sociedade: a elevada judicialização dos conflitos.

Desse modo, compreendemos que a proposta em comento é meritória e oportuna, motivo pelo qual opinamos pela aprovação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.509/2024, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

¹Criação da Justiça Federal no Brasil. Disponível em: <[História – JUSTIÇA FEDERAL \(trf6.jus.br\)](https://www.trf6.jus.br/historia)> Acesso em: 26/8/2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.572/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “institui a Comenda Helena Antipoff, destinada a homenagear pessoas que tenham se destacado por ações voltadas à inclusão de pessoas com deficiência no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos relacionados com a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir a Comenda Helena Antipoff destinada a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por suas ações em prol da inclusão de pessoas com deficiência no Estado de Minas Gerais.

Segundo a justificativa apresentada pela autora da proposição: “a Comenda Helena Antipoff é uma homenagem às pessoas e instituições que dedicam seus esforços à inclusão de pessoas com deficiência em Minas Gerais. Helena Antipoff, educadora e psicóloga, foi uma figura emblemática na história da educação especial no Brasil, sendo reconhecida por suas contribuições para o desenvolvimento de práticas inclusivas e humanizadoras”.

Acrescenta que “Helena Antipoff nasceu na Rússia e foi pioneira na inclusão de pessoas com deficiência no Brasil, tendo desenvolvido seu trabalho principalmente em Minas Gerais. Ela fundou a Sociedade Pestalozzi de Minas Gerais e a Fazenda do Rosário, instituição que se tornou referência no atendimento a pessoas com deficiência intelectual e múltipla. Seu legado inclui a implementação de programas educacionais adaptados às necessidades das pessoas com deficiência e a promoção de políticas públicas inclusivas. Sua obra e dedicação transformaram a vida de inúmeras pessoas, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva”.

Finaliza que “a criação desta comenda visa incentivar e reconhecer as iniciativas que promovem a inclusão e a igualdade, fortalecendo a cidadania e os direitos das pessoas com deficiência. A escolha do dia 21 de setembro para a entrega da comenda ressalta a importância do Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, reforçando o compromisso do Estado com a causa”.

Inicialmente, reafirmamos que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da proposição, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a

análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto, considerando-se, inclusive, as matérias em tramitação nesta Assembleia que visam instituir comendas, prêmios ou honrarias similares.

Com relação ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias exclusivas da União, e o art. 30 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Cabe ao estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional. Como a instituição de prêmios não está relacionada nos citados dispositivos, pode ser considerada como competência legislativa remanescente dos estados federados.

Ademais, o art. 66 da Constituição Mineira não fixa a matéria como reservada à iniciativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. É, portanto, adequada a deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Embora não haja óbices à tramitação da proposição em exame, esta apresenta impropriedades que devem ser sanadas.

Para adequá-la sob o ponto de vista jurídico-formal, suprimimos alguns dispositivos por incompatibilidade com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República. Como a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não cabe a esta Assembleia avançar a ponto de pormenorizar a ação administrativa, esvaziando a atuação institucional do Poder Executivo e contrariando a repartição fundacional de atribuições entre os órgãos republicanos.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de acatar a solicitação da autora, corrigir as imperfeições apontadas e promover a adequação do texto do projeto de lei à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.572/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Comenda Helena Antipoff, destinada a homenagear ações voltadas para a inclusão de pessoas com deficiência no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Helena Antipoff, a ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por ações voltadas à inclusão de pessoas com deficiência no Estado.

Art. 2º – A comenda de que trata esta lei será concedida, considerados a relevância e o impacto das ações do indicado ao recebimento da comenda na inclusão de pessoas com deficiência, com base nos seguintes critérios:

I – abrangência das ações a que se refere o *caput*, consideradas a quantidade de beneficiados por essas ações e a extensão geográfica de seu alcance;

II – inovação e criatividade das ações a que se refere o *caput*;

III – efetividade das ações a que se refere o *caput*, considerados os resultados alcançados e as mudanças geradas;

IV – contribuição para a mudança de paradigmas e promoção da inclusão social.

Art. 3º – A comenda de que trata esta lei será entregue, anualmente, pelo Governador do Estado, em cerimônia realizada no dia 21 de setembro, em alusão ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º – A comenda de que trata esta lei será administrada por comitê a ser designado pelo Governador do Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.598/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a divulgação de informações contra o uso de drogas em boates, casas noturnas, estabelecimentos de eventos artísticos, esportivos, culturais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e outras Drogas e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição em exame institui a obrigatoriedade de afixação de cartazes e informativos em boates, casas noturnas e estabelecimentos situados no Estado voltados à realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, alertando sobre os riscos do uso de drogas.

Prevê ainda que esses deverão ser afixados em local de fácil acesso e boa visualização e conterão mensagens educativas, alertando quanto aos malefícios à saúde e os riscos decorrentes do uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes, de acordo com informações oficiais do Ministério da Saúde, devendo ter a medida mínima de 297x420mm (folha A3), com escrita legível, podendo ser apresentados ao público em texto escrito ou em meio audiovisual.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

A proposta encontra amparo nas normas constitucionais e legais que dispõem sobre a defesa do consumidor, conforme veremos a seguir.

O art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, coloca a defesa do consumidor entre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão. A competência para legislar sobre a matéria é concorrente, cabendo à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las, conforme preconiza o art. 24, inciso VIII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Além disso, é possível afirmar que a medida pretendida está inserida na temática da proteção e defesa da saúde, a qual também se encontra no rol da competência concorrente (art. 24, inciso XII, da Constituição da República).

No que diz respeito às normas gerais, vale reportar aos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor. O referido diploma legal, ao dispor sobre a política nacional de relações de consumo, prioriza o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo. O direito à informação encontra-se consagrado no referido Código, não havendo óbice para o seu maior detalhamento por meio de norma estadual, no exercício da competência legislativa suplementar.

Conforme explicitado na justificativa do projeto, o contato com o álcool, o tabaco e outras drogas tem sido cada vez mais precoce pelos adolescentes e crianças, exigindo o aumento de informações e campanhas de conscientização. Os estabelecimentos destinatários da medida prevista em lei são comumente frequentados por consumidores jovens e adolescentes. É razoável que esses

estabelecimentos, na prestação dos serviços por eles oferecidos, forneçam informações claras e transparentes aos seus consumidores, especialmente aos das faixas etárias mencionadas, acerca dos malefícios à saúde e os riscos decorrentes do uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes.

Cabe, então, a esta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, não havendo nenhum óbice, também, no tocante à inauguração do processo legislativo.

Competirá às comissões de mérito avaliar a oportunidade e conveniência da medida.

Finalmente, visando o aprimoramento da proposição e a sua melhor adequação às técnicas de redação parlamentar, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido. O referido substitutivo também prevê a *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, permitindo o necessário tempo de adaptação dos estabelecimentos para o cumprimento da norma, bem como ajusta aspectos relacionados à fiscalização e às sanções, uma vez que já existe lei que disciplina estes temas no que tange à proteção e defesa do consumidor. Cabe lembrar que não compete à iniciativa parlamentar a criação de competências para órgãos do Poder Executivo, sob pena de vício de iniciativa, questão também solucionada pelo Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.598/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação, em boates, casas noturnas, estabelecimentos de eventos artísticos, esportivos e culturais, de informações contra o uso de drogas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As boates, casas noturnas e estabelecimentos que realizem eventos artísticos, culturais e esportivos ficam obrigados a afixar cartaz ou aviso alertando sobre os malefícios e riscos à saúde causados pelo uso de drogas.

Art. 2º – Os cartazes e informativos, em texto escrito ou meio audiovisual, deverão ser afixados em local de fácil acesso e boa visualização e conterão mensagens educativas, alertando quanto aos malefícios à saúde e os riscos decorrentes do uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes, de acordo com informações oficiais do Ministério da Saúde.

Art. 3º – Regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo poderá dispor sobre a padronização dos avisos e cartazes.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 6º – Os valores arrecadados com multas por infração à presente lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.601/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica e dá outras providências.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.601/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a permutar com a União áreas do imóvel de propriedade federal registrado sob a Matrícula nº 108.468 do Livro 2-RG, no Cartório do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros, identificadas pelas frações “A” e “B”, por edificação a ser construída pelo Estado de Minas Gerais, para concluir a parte faltante do Trecho B do Anel Viário (Contorno) do Município de Montes Claros.

A proposição condiciona a permuta à equivalência entre o custo da edificação prevista no Anexo II e o valor das frações “A” e “B” do bem descrito no Anexo I, a serem apurados em processos de avaliações específicos.

Por fim, a proposta autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a oferecer como garantia da permuta o imóvel de sua propriedade registrado sob a Matrícula nº 12.003, à fl. 182 do Livro 2-1-V, no Cartório do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. A referida comissão fez a ressalva de que é preciso observar também o disposto no art. 76, I, “c”, da lei federal citada, o qual permite a permuta de bens da administração pública por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da administração.

Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com a finalidade de corrigir a identificação dos imóveis objetos da permuta, que já possuem matrícula individualizada, além de realizar outros ajustes no texto da proposição.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria devem ser aferidas.

No caso em apreço, verifica-se, por meio do ofício enviado em 6/8/2024 pelo autor, que os imóveis de propriedade da União denominados “frações A e B”, advindos da Matrícula nº 5.072 do Cartório de Registro de Imóveis de Montes Claros, são os seguintes:

(i) imóvel com área de 39.195,79m², registrado sob o nº 108.465;

(ii) imóvel com área de 15.116,70m², registrado sob o nº 108.466.

Quanto à obrigação a ser contraída pelo Estado de Minas Gerais, nota-se, por intermédio da leitura da Ata da 2ª Reunião do Conselho de Administração do DER-MG, que a edificação a se construir é um bloco de apartamentos com 12 unidades habitacionais, bem como a correspondente infraestrutura, no padrão da Diretoria de Obras Militares, a ser edificada no interior do imóvel de propriedade da União em Montes Claros. Esse documento menciona que memorial descritivo do Exército estimou o valor da edificação em R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), e que área técnica da Secretaria de Estado de Infraestrutura de Minas Gerais – Seinfra – ficará responsável pela execução da obra.

A mesma ata esclarece ainda que os presentes àquela reunião concordaram com a oferta de bem de propriedade do DER-MG para garantir a execução contratual.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 39/2024, da Seinfra, por meio da qual a Secretaria informou ser favorável à operação em exame.

Ao longo da tramitação da proposição, foi apresentado o Ofício nº 38/2024, do Ministério da Defesa, em que este órgão cita sua anuência ao negócio pretendido, fazendo menção, inclusive, às tratativas em âmbito do contrato de promessa de permuta de frações de bem imóvel por edificações a construir que celebram entre si a União e a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias.

Concluimos, portanto, que a permuta objeto da matéria em análise permitirá a conclusão das obras do Anel Viário de Montes Claros e otimizará a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.601/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.685/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “estabelece prioridade escalonada em favor dos mais idosos no âmbito do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/8/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, alterar a Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, para assegurar prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

Nos termos do art. 230 da Constituição da República, é da competência de todas as esferas federativas a instituição de medidas de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. Nessa

mesma linha, a Constituição Mineira determinou ao Estado o dever de promover condições que assegurem amparo a esses indivíduos no que respeita a sua dignidade e ao seu bem-estar (art. 225).

Nota-se que o projeto visa atualizar a legislação estadual em consonância com recente alteração do Estatuto da Pessoa Idosa – Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, realizada pela Lei Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022, que assegura prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Com intuito apenas de adequar a redação da proposta aos atuais termos do referido Estatuto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.685/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nos serviços de atendimento ao público dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 23.902, de 3 de setembro de 2021, o seguinte § 4º:

“Art. 1º – (...)

§ 4º – Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.797/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe altera a destinação do imóvel de que trata a Lei 16.664, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica, para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ademais, ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da referida Lei nº 16.664, de 2007.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Por meio da leitura da documentação anexada à matéria em estudo, percebe-se que a alteração pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a nova destinação ensejará benefícios à saúde da população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.797/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.797/2021

(Redação do Vencido)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, passa a destinar-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 16.664, de 2007.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.885/2022**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Coronel Sandro, institui a política de incentivo à segurança dos mototaxistas e motofretistas e de renovação da frota de motocicletas utilizadas como ferramenta de trabalho no âmbito do Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão para análise em 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.885/2022 traz regras voltadas para a priorização, pelo Estado, de ações de incentivo ao aumento da segurança no trabalho dos mototaxistas e *motoboys*. Entre elas, estão a veiculação de campanhas educativas para a prevenção de acidentes e o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento às vítimas. O projeto prevê também o apoio à formação profissional desse público e a possibilidade de criação de medidas de incentivo fiscal para renovação da frota de suas motocicletas.

Em 1º turno, o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e por esta comissão, que apresentaram os Substitutivos nºs 1 e 2, respectivamente. Na ocasião, opinamos favoravelmente às alterações sugeridas pela comissão jurídica na Lei nº 19.574, de 2011, que dispõe sobre a promoção da educação para o trânsito no Estado. Porém, dado o teor dos novos dispositivos inseridos nessa norma, consideramos que também sua ementa merecia ser alterada, de modo a refletir os dois aspectos em tela, que estão interrelacionados: a educação e a segurança no trânsito.

Como não houve fato novo desde nossa manifestação em 1º turno, em cujo parecer trouxemos vários elementos para justificar nosso posicionamento, reiteramos nosso entendimento de que a proposição trará ganhos à política estadual de trânsito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.885/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho Sintrocel – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 3.885/2022**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 19.574, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre a promoção da educação para o trânsito no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 19.574, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI, VII e VIII:

“Art. 1º – (...)

VI – promoção de ações, atividades e projetos específicos de educação para o trânsito voltados à prevenção de acidentes envolvendo motociclistas e ao aperfeiçoamento da segurança dos serviços de mototaxista e de motoboy;

VII – estímulo à criação de incentivos fiscais, tributários e creditícios voltados à renovação da frota de motocicletas com intuito de melhorar a segurança no trânsito;

VIII – adoção de ações e projetos específicos de educação para o trânsito voltados ao acompanhamento e tratamento de vítimas de acidentes de trabalho com motocicletas.”

Art. 2º – A ementa da Lei nº 19.574, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a promoção da educação e da segurança no trânsito no Estado.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.073/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Ibitiré.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de ser apreciada para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 18,4 e o Km 25,4, com a extensão de 7km (sete quilômetros).

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiré a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a duplicação de via urbana.

Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que o trecho em comento já integra o perímetro urbano e a doação pretendida favorece a autonomia do Município de Ibitiré, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na recuperação da via.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que regem a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.073/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 4.073/2022

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ibirité.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-040 compreendido entre o Km 18,4 e o Km 25,4, com a extensão de 7km (sete quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibirité a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à duplicação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 616/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna os imóveis com área de 200m² e 160m², situados na Rua José de Alencar, Bairro Irmãos Auler, naquele município, registrados,

respectivamente, sob os nos 6.405 e 6.406, no Livro 2-AA do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, para o funcionamento de estabelecimento municipal de educação.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar a área para o funcionamento de estabelecimento municipal de educação, aprimorando, assim, o serviço público prestado à população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que regem a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 616/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 616/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúna os seguintes imóveis situados na Rua José de Alencar, Bairro Irmãos Auler, naquele município, registrados no Livro 2-AA do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna:

I – lote com 200m² (duzentos metros quadrados), à fl. 5, sob o nº 6.405;

II – lote com 160m² (cento e sessenta metros quadrados), à fl. 6, sob o nº 6.406.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere este artigo destinam-se ao funcionamento de estabelecimento municipal de educação.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 625/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a matéria retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica, para a construção de um ginásio poliesportivo.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ademais, ficam revogados o parágrafo único do art. 1º da referida Lei nº 22.473, de 2016, e a Lei nº 23.232, de 2019.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Por meio da leitura da documentação anexada à matéria em estudo, percebe-se que a alteração pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a nova destinação ensejará benefícios ao bem-estar da população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 625/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 625/2023**(Redação do Vencido)**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016, passa a destinar-se à construção de um ginásio poliesportivo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016;

II – a Lei nº 23.232, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 641/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel com área de 714m², situado na Rua Prefeito Sebastião Januzzi, naquele município, registrado sob o nº 10.498, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas, para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o terreno para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde, podendo ampliar, assim, a oferta dos serviços de saúde prestados à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 641/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 641/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel com área de 714m² (setecentos e quatorze metros quadrados), situado na Rua Prefeito Sebastião Januzzi, naquele município, registrado sob o nº 10.498, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 755/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel com área de 87.483,88m², resultante do desmembramento, conforme descrição no Anexo da lei de doação, dos imóveis situados no Município de Lagoa Santa registrados sob os nos 32.232, 45.042 e 45.043, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa, destinando-o para a instalação e o funcionamento de equipamentos urbanos e comunitários.

Estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

No art. 2º, indica que, caso seja protocolizado projeto de loteamento da área constituída pelo imóvel registrado sob o nº 45.044 e pela área remanescente dos imóveis registrados sob os nos 32.232, 45.042 e 45.043 no prazo de 10 anos contados da data de publicação da lei, a doação de que trata o art. 1º, havendo a concordância do município, será considerada como adiantamento de destinação de área para implantação de equipamento urbano ou comunitário, em cumprimento de parte dos requisitos urbanísticos para loteamento previstos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Ademais prevê que os imóveis mencionados poderão ser objeto de unificações, parcelamentos e desdobros.

Por fim, no art. 3º, a proposta autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente os lotes oriundos do loteamento a que se refere o art. 2º, bem como a dá-los em garantia ou em pagamento para fins de custeio das obras de infraestrutura a serem realizadas no referido loteamento.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

É importante destacar que, na forma em que foi aprovada no 1º turno, a proposição proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município donatário pretende utilizar o terreno doado para a instalação e o funcionamento de equipamentos urbanos e comunitários, ampliando a infraestrutura pública municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 755/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

PROJETO DE LEI Nº 755/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel com área de 87.483,88m² (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e três vírgula oitenta e oito metros quadrados), resultante do desmembramento, conforme descrição no Anexo desta lei, dos imóveis situados no Município de Lagoa Santa, registrados sob os nos 32.232, 45.042 e 45.043, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

§ 1º – O imóvel objeto da doação a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º – O imóvel objeto da doação a que se refere o *caput* reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º.

Art. 2º – Caso, no prazo de dez anos contados da data de publicação desta lei, seja protocolizado projeto de loteamento da área constituída pelo imóvel registrado sob o nº 45.044 e pela área remanescente dos imóveis registrados sob os nos 32.232, 45.042 e 45.043, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa, a doação de que trata o art. 1º, havendo a concordância do Município de Lagoa Santa, será considerada como adiantamento de destinação de área para implantação de equipamento urbano ou

comunitário, em cumprimento de parte dos requisitos urbanísticos para loteamento previstos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* poderão ser objeto de unificações, parcelamentos e desdobros.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo estadual autorizado a alienar onerosamente os lotes oriundos do loteamento a que se refere o art. 2º, bem como a dá-los em garantia ou em pagamento para fins de custeio das obras de infraestrutura a serem realizadas no referido loteamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024.)

Área 1 – CTCA – 40.489,290m²

Comarca: CRI – LAGOA SANTA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice A1, de coordenadas N 7.829.307,90m e E 616.576,26m; deste, segue confrontando com AV. JÚLIO CLÓVIS LACERDA, no azimute de 334°14'29", na distância de 8,41 m; até o vértice A2, de coordenadas N 7.829.315,48m e E 616.572,60m; em desenvolvimento de curva circular com 16,03m, formado por arco de raio 84,80m e ângulo central 10°49'50" ou pela corda do arco no azimute de 347°30'41", na distância de 16,01m; até o vértice A3, de coordenadas N 7.829.331,11m e E 616.569,14m; no azimute de 353°32'35", na distância de 58,29m; até o vértice A4, de coordenadas N 7.829.389,02m e E 616.562,59m; no azimute de 354°31'57" na distância de 58,45m; até o vértice A5, de coordenadas N 7.829.447,21m e E 616.557,02m; deste, segue confrontando com CONFRONTANTE DESCONHECIDO, no azimute de 82°16'58", na distância de 23,91m; até o vértice A6, de coordenadas N 7.829.450,42m e E 616.580,71m; no azimute de 92°30'25", na distância de 58,85m; até o vértice A7, de coordenadas N 7.829.447,85m e E 616.639,51m; no azimute de 93°15'40" na distância de 34,79m; até o vértice A8, de coordenadas N 7.829.445,87m e E 616.674,24m; no azimute de 55°05'06", na distância de 38,01m; até o vértice A9, de coordenadas N 7.829.467,63m e E 616.705,41m; no azimute de 31°50'49", na distância de 8,47m; até o vértice A10, de coordenadas N 7.829.474,82m e E 616.709,88m; no azimute de 19°33'55", na distância de 52,76m; até o vértice A11, de coordenadas N 7.829.524,54m e E 616.727,55m; no azimute de 18°17'22", na distância de 72,59m; até o vértice A12, de coordenadas N 7.829.593,46m e E 616.750,33m; no azimute de 89°43'54", na distância de 53,15m; até o vértice A13, de coordenadas N 7.829.593,71m e E 616.803,49m; no azimute de 344°54'28", na distância de 63,69m; até o vértice A14, de coordenadas N 7.829.655,20m e E 616.786,90m; no azimute de 353°57'37", na distância de 6,27m; até o vértice A15, de coordenadas N 7.829.661,44m e E 616.786,24m; no azimute de 55°05'07", na distância de 11,52m; até o vértice A16, de coordenadas N 7.829.668,03m e E 616.795,69m; no azimute de 45°34'27", na distância de 125,17m; até o vértice A17, de coordenadas N 7.829.755,65m e E 616.885,09m; no azimute de 57°40'45", na distância de 53,58m; até o vértice A18, de coordenadas N 7.829.784,30m e E 616.930,37m; em desenvolvimento de curva circular com 1,66m, formado por arco de raio 60,32m e ângulo central 1°34'51" ou pela corda do arco no azimute de 341°41'55", na distância de 1,66m; até o vértice A19, de coordenadas N 7.829.785,88m e E 616.929,84m; deste, segue confrontando com AV. GERSON DA COSTA VIANA, em desenvolvimento de curva circular com 5,29m, formado por arco de raio 5,00m e ângulo central 60°38'46" ou pela corda do arco no azimute de 122°57'05", na distância de 5,05m; até o vértice A20, de coordenadas N 7.829.783,13m e E 616.934,08m; em desenvolvimento de curva circular com 10,80m, formado por arco de raio 54,53m e ângulo central 11°20'58" ou pela corda do arco no azimute de 147°35'59", na distância de 10,78m; até o vértice A21, de coordenadas N 7.829.774,03m e E 616.939,86m; em desenvolvimento de curva circular com 1,84m, formado por arco de raio 7,00m e ângulo central 15°02'56" ou pela corda do arco no azimute de 149°26'58", na distância de 1,83m; até o vértice A22, de coordenadas N 7.829.772,45m e E 616.940,79m; deste, segue confrontando com AV. DELMA PINTO COELHO, em desenvolvimento de curva

circular com 47,29m, formado por arco de raio 52,52 m e ângulo central 51°35'26" ou pela corda do arco no azimute de 182°46'29", na distância de 45,71m; até o vértice A23, de coordenadas N 7.829.726,80m e E 616.938,58m; em desenvolvimento de curva circular com 1,62m, formado por arco de raio 1,00m e ângulo central 92°46'09" ou pela corda do arco no azimute de 254°57'17", na distância de 1,45m; até o vértice A24, de coordenadas N 7.829.726,42m e E 616.937,18m; em desenvolvimento de curva circular com 1,52m, formado por arco de raio 1,00m e ângulo central 87°06'56" ou pela corda do arco no azimute de 257°46'53", na distância de 1,38m; até o vértice A25, de coordenadas N 7.829.726,13m e E 616.935,83m; no azimute de 214°13'25", na distância de 285,44m; até o vértice A26, de coordenadas N 7.829.490,12m e E 616.775,29m; no azimute de 214°35'59" na distância de 64,01m; até o vértice A27, de coordenadas N 7.829.437,42m e E 616.738,94m; em desenvolvimento de curva circular com 111,44m, formado por arco de raio 375,07m e ângulo central 17°01'23" ou pela corda do arco no azimute de 224°56'00", na distância de 111,03m; até o vértice A28, de coordenadas N 7.829.358,82m e E 616.660,53m; no azimute de 246°09'37", na distância de 8,43m; até o vértice A29, de coordenadas N 7.829.355,42m e E 616.652,81m; em desenvolvimento de curva circular com 87,24m, formado por arco de raio 10.141,42m e ângulo central 0°29'34" ou pela corda do arco no azimute de 233°30'11", na distância de 87,24m; até o vértice A30, de coordenadas N 7.829.303,52m e E 616.582,68m; em desenvolvimento de curva circular com 3,44m, formado por arco de raio 2,50m e ângulo central 78°56'39" ou pela corda do arco no azimute de 272°43'43", na distância de 3,18m; até o vértice A31, de coordenadas N 7.829.303,68m e E 616.579,50m; em desenvolvimento de curva circular com 5,36m, formado por arco de raio 14,91m e ângulo central 20°35'17" ou pela corda do arco no azimute de 322°29'41", na distância de 5,33m, até o vértice A1, fechando assim o perímetro acima descrito, totalizando o perímetro de 1.379,32m, determinando a área total de 40.489,290m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Área 2 – CTCA – área: 46.994,590m²

Comarca: CRI – LAGOA SANTA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice B1, de coordenadas N 7.829.202,32m e E 616.638,23m; deste, segue confrontando com RUA SANTOS DUMONT, e m desenvolvimento de curva circular com 28,74m, formado por arco de raio 15,00m e ângulo central 109°46'11" ou pela corda do arco no azimute de 353°17'51", na distância de 24,54m; até o vértice B2, de coordenadas N 7.829.226,69m e E 616.635,36m; deste, segue confrontando com AV. DELMA PINTO COELHO, no azimute de 48°10'56", na distância de 21,83m; até o vértice B3, de coordenadas N 7.829.241,25m e E 616.651,63m; desenvolvimento de curva circular com 51,80m, formado por arco de raio 216,05m e ângulo central 13°44'12" ou pela corda do arco no azimute de 42°07'46", na distância de 51,67m; até o vértice B4, de coordenadas N 7.829.279,57m e E 616.686,29m; no azimute de 33°17'23", na distância de 57,68m; até o vértice B5, de coordenadas N 7.829.327,79m e E 616.717,95m; no azimute de 34°28'47", na distância de 120,76m; até o vértice B6, de coordenadas N 7.829.427,33m e E 616.786,32m; no azimute de 34°13'25", na distância de 46,24m; até o vértice B7, de coordenadas N 7.829.465,57m e E 616.812,33m; no azimute de 34°13'25", na distância de 62,02m; até o vértice B8, de coordenadas N 7.829.516,85m e E 616.847,21m; deste, segue confrontando com ÁREA REMANESCENTE DA FAZENDA DO ESTADO, em desenvolvimento de curva circular com 29,76m, formado por arco de raio 15,00m e ângulo central 113°39'51" ou pela corda do arco no azimute de 91°03'21", na distância de 25,11m; até o vértice B9, de coordenadas N 7.829.516,39m e E 616.872,31m; no azimute de 147°53'18", na distância de 181,65m; até o vértice B10, de coordenadas N 7.829.362,52m e E 616.968,87m; em desenvolvimento de curva circular com 23,56m, formado por arco de raio 15,00m e ângulo central 90°00'00" ou pela corda do arco no azimute de 192°53'18", na distância de 21,21m; até o vértice B11, de coordenadas N 7.829.341,84m e E 616.964,14m; no azimute de 237°53'18", na distância de 20,00m; até o vértice B12, de coordenadas N 7.829.331,21m e E 616.947,20m; no azimute de 237°53'18" na distância de 174,43m; até o vértice B13, de coordenadas N 7.829.238,49m e E 616.799,46m; em desenvolvimento de curva circular com 13,43m, formado por arco de raio 48,00m e ângulo central 16°01'37" ou pela corda do arco no azimute de 229°52'30" na distância de

13,38m; até o vértice B14, de coordenadas N 7.829.229,86m e E 616.789,22m; no azimute de 221°51'41", na distância de 23,87m; até o vértice B15, de coordenadas N 7.829.212,09m e E 616.773,29m; deste, segue confrontando com DELEGACIA POLÍCIA CIVIL, na distância de 73,72m; até o vértice B16, de no azimute de 311°51'41" coordenadas N7.829.261,28m e E616.718,38m; no azimute de 208°24'48", na distância de 90,00m; até o vértice B17, de coordenadas N 7.829.182,13m e E 616.675,56m; no azimute de 298°24'48", na distância de 42,45m, até o vértice B1, fechando assim o perímetro acima descrito, totalizando o perímetro de 1.061,94m, determinando a área total de 46.994,590m².

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central n° 45°00', fuso -23, tendo como *datum* o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 846/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Amaral a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma apresentada e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-295 compreendido entre o Km 96,85 e o Km 97,50, com a extensão de 0,650km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Amaral, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 846/2023, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 931/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de trechos rodoviários para fins de municipalização.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-733 compreendido entre o Km 27,8 e o Km 30,0, no entroncamento com a BR-364, com a extensão de 2,2km; e do trecho da Rodovia MG-255 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,1, com a extensão de 1,1km, e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Frutal, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado no projeto em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na proposição, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 931/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 931/2023**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados o trecho da Rodovia LMG-733 compreendido entre o Km 27,8 e o Km 30,0, no entroncamento com a BR-364, com a extensão de 2,2km; e o trecho da Rodovia MG-255 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,1, com a extensão de 1,1km.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Frutal as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se referem o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Frutal e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 967/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel com área de 3.500m², situado na Zona Rural de Sobradinho, naquele município, registrado sob o nº 45.016, à fl. 144 do Livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga, para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o Município de Córrego Fundo pretende utilizar o bem para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde, aprimorando, assim, o serviço público de saúde prestado à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 967/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 967/2023**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel com área de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados), situado na Zona Rural de Sobradinho, naquele município, registrado sob o nº 45.016, à fl. 144 do Livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.137/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a matéria retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Oito, Quadra 35, Centro, naquele município, registrado sob o nº 14.603 do Livro 3º N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas, para a construção de uma sede multissetorial da saúde.

O projeto ainda estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Verificou-se, por meio da leitura da documentação anexada à matéria, que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município almeja utilizar o terreno para a construção de uma sede multissetorial da saúde, aumentando, assim, a oferta de especialidades e exames à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.137/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Ulysses Gomes – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 1.137/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Oito, Quadra 35, Centro, naquele município, registrado sob o nº 14.603 do Livro 3º N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma sede multisetorial da saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 3/9/2024, a seguinte comunicação:

Do deputado Coronel Henrique e outros em que notificam a V. Exa., nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.832, de 2023, a reativação da Frente Parlamentar em Apoio aos Veteranos das Forças Armadas de Minas Gerais, com o objetivo de fortalecer a relação entre os mineiros e os veteranos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica residentes no Estado, de modo a valorizar os militares que tanto contribuíram para o País e deixaram um legado de patriotismo, disciplina, compromisso e integridade, princípios a serem cultivados e transmitidos às demais gerações, e a indicação do deputado Coronel Henrique como seu responsável.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 3/9/2024, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.312/2024, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.312/2024.)

Ofício nº 246/2024, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.855/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.855/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.238/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.238/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.420/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.420/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.520/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.520/2024.)

Ofício nº 7241/2024/CHEFIA GAB-SG/GAB-SG/SG/CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.596/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.596/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.634/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.634/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.679/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.679/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.683/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.683/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.685/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.685/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.687/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.687/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.699/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.699/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.705/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.705/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.706/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.706/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.707/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.707/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.740/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.740/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.778/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.778/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.812/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.812/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.825/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.825/2024.)

Ofício nº 73/2024, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, encaminhando prestação de contas referente ao primeiro e ao segundo trimestres do exercício de 2024. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Ofício nº 502/2024-GP/Unale, da União Nacional dos Legislativos Estaduais, que encaminha manifestação oficial a respeito dos jogos de quota fixa, apostas ou cassinos “online” no Brasil. (– Às Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Esporte, Lazer e Juventude.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/9/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Filipe Barbosa Frascaroli da Silva, padrão VL-48, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Minas e Energia;

exonerando Herick Monte Alto David, padrão VL-53, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gil Pereira;

nomeando Aurélio Alves Nunes, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Eduardo Azevedo;

nomeando Daiane Aparecida Silveira, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Filipe Barbosa Frascaroli da Silva, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gil Pereira;

nomeando Herick Monte Alto David, padrão VL-53, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Minas e Energia;

nomeando Valdeir Almeida Santos, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos;

nomeando Vinicius Versiani de Paula, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gil Pereira;

nomeando Vitor Vinicius da Silva, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado.

CREENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da clínica Aleixo Odontologia e Estética Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

CREENCIAMENTO Nº 1/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido do Hospital Mater Dei S.A. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência médica.

CREENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da clínica Radiodent Radiografias Odontológicas Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

TERMO DE ADITAMENTO N° 98/2024

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundos convenentes: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Objeto do contrato: estabelecimento de mútua cooperação entre os signatários, visando ao intercâmbio de tecnologia e inovação, conhecimentos e bases de dados e o desenvolvimento conjunto de projetos e iniciativas que possibilitem a articulação entre os partícipes, observadas as respectivas esferas de atuação, para o desenvolvimento de ações que promovam o compartilhamento de boas práticas relacionadas à Lei Federal nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – e o fomento de seus programas de proteção de dados pessoais. Objeto do aditamento: primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo. Vigência: de 29/8/2024 até 28/8/2026.